UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC CURSO DE DIREITO

MURILO MENEZES NOLA

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O IMPÉRIO ESTATAL: UM ESTUDO ACERCA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO

> CRICIÚMA 2017

MURILO MENEZES NOLA

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O IMPÉRIO ESTATAL: UM ESTUDO ACERCA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal

CRICIÚMA 2017

MURILO MENEZES NOLA

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E O IMPÉRIO ESTATAL: UM ESTUDO ACERCA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL A PARTIR DO PLURALISMO JURÍDICO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 20 de novembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jackson da Silva Leal
Orientador
Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer Universidade do Extremo Sul Catarinense

Prof. Msc. Valter Cimolin
Universidade do Extremo Sul Catarinense

AGRADECIMENTOS

Essa é a parte em que se agradece todos aqueles que lhe ajudaram no processo de conhecimento. Infelizmente não sou tão bom nesse sentido.

Primeiro, devo agradecer a meu irmão, Marcelo, que me acompanhou até aqui, sempre me apoiando e reconhecendo minha capacidade. Espero que continue assim, mesmo que futuramente venhamos a nos separar.

Tenho que reconhecer, também, a importância dos amigos que fiz durante o período da faculdade, Eraldo, Gustavo, Helena e Tijukas, não tenho como falar de tudo que fizemos, porém esses 05 (cinco) anos passaram-se muito mais rápido do lado de vocês.

"Não tenho como citar tudo o que fizemos", mas... o contrato de dupla, Junior Caiçara>Neymar, Paul Walker da Centenário, a viagem para o Tribunal, o ônibus em Floripa, a carona pra Araranguá, o nosso apê por bons dois semestres na frente da prefeitura e não consigo me lembrar das coisas que fiz com o Tijukas... "Porra, Tijukas". Acho que, por fim, teremos que achar uma outra Doce para nossas reuniões.

Tenho que deixar aqui um adendo àqueles que me ajudaram na produção desse trabalho. Desse modo, ao Tijukas como revisor e analista dos meus textos; ao Guga por revisar a minha fluência em russo; e a Cibele e, principalmente, a Helena por me ajudarem a realizar o projeto que tive, ainda, na 1º fase, terminar a graduação sem a carteirinha da biblioteca.

O que falar da Maria Julia? Chegou de modo inesperado e, assim, ficou. Tenho que agradecer a paciência em aceitar minha ausência face aos objetivos que pretendo alcançar e mesmo desse jeito me apoiar. Não preciso nem comentar sobre aturar meu jeito, por mais que imagine ser algo complicado.

Não posso esquecer do meu orientar, Jackson, espero não ter sido um grande problema. Ou será que a ideia sobre usar Weber já foi problema suficiente? E agradeço pela ajuda e orientação, já que eu não tinha nenhuma habilidade anterior com pesquisa. Espero que, ao final, a pesquisa tenha ficado aceitável.

"Deixem que o futuro diga a verdade e avalie cada um de acordo com o seu trabalho e realizações. O presente pertence a eles, mas o futuro pelo qual eu sempre trabalhei, pertence a mim.

TESLA, Nikola

RESUMO

O presente trabalho procura ponderar sobre uma proposta hipotética de Pluralismo Jurídico, em relação as ações adotadas pelo Primeiro Comando da Capital, com base na teoria da criminologia crítica. Para tanto, fez-se um estudo dedutivo, aplicando a técnica bibliográfica, de modo a apresentar as formas de Pluralismo Jurídico, analisando as manifestações dessa teoria que remontam a Idade Média e ao Colonialismo Espanhol, assim como a teoria proposta por Antônio Carlos Wolkmer. A pesquisa é direcionada ao Direito emanado da figura do Primeiro Comando da Capital, para isso, faz-se necessário o cuidadoso relato do surgimento das organizações criminosas e a importância que essas representam no cenário prisional brasileiro. De modo que, por fim, se possa avaliar se as medidas adotadas por esse grupo social podem ser entendidas como uma vertente do Direito Estatal não reconhecida e, logo, uma forma de pluralismo jurídico. Para, dessa forma, reconhecer a importância do Primeiro Comando na manutenção dos direitos fundamentais dos aprisionados ante a ausência do Estado, como vem a ser apurado, ao final, pela pesquisa.

Palavras-chave: Pluralismo Jurídico. Primeiro Comando da Capital. Organizações Criminosas.

ABSTRACT

This study seeks ponder about a hypothetical proposal of Legal Pluralism, regarding to the actions adopted by First Command of the Capital, on the theory of critical criminology. For that, a deductive study was carried out, applying the bibliographical technique, in order to present the forms of Legal Pluralism, analyzing the manifestations of this theory, which go back to the Middle Ages and Spanish Colonialism, as well as the theory proposed by Antônio Carlos Wolkmer. The research is directed to the emanated Law on the form of the First Command of the Capital, for this, it is necessary to have a careful account of the emergence of criminal organizations and the importance they represent in the brazilian prisons. So that, finally, it can be ascertained whether the measures adopted by this social group can be understood as a part of the unacknowledged State Law and, thus, a form of legal pluralism. In order to recognize the importance of the First Command in the maintenance of the fundamental rights of those imprisoned before the absence of the State, as comes to be at the end of the research.

Palavras-chave: Legal Pluralism. First Command of the Capital. Criminal Organizations.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	11
2 – A TEORIA DO PLURALISMO JURIDICO	13
2.1 – AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DO PLURALISMO JURÍDICO	13
2.1.2 – A DIVERSIDADE DE ORDENAMENTOS JURÍDICOS NAS	
AMÉRICAS	16
2.2 – O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO	19
2.3 – JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO	22
2.4 – AS CONCEPÇÕES DO PLURALISMO JURÍDICO	.255
3 – A FUNDAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	30
3.1 – A CONJUNTURA FAVORÁVEL À CRIMINALIDADE	30
3.1.1 – A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO EXTERNO E O TRÁFICO	31
3.1.2 – A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO	33
3.2 – A ECLOSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A RESPOSTA D	00
ESTADO BRASILEIRO A ELAS	36
3.3 – SURGIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL E SUA	
EXPANSÃO NO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA	39
4 - O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL COMO REPRESENTAÇÃO	DO
PODER JURISDICIONAL	43
4.1 – AS TRANSFORMAÇÕES SOFRIDAS NO SISTEMA CARCERÁRIO CO	ОМ
A HEGEMONIA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	43
4.1.1 – DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELO COMANDO	46
4.1.2 – OS ORGÃOS JULGADORES PARALELOS	47
4.2 – A DISCIPLINA IMPOSTA PELO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	50
4.2.1 – O NOVO PARADIGMA SOCIAL ADOTADO PELO PARTIDO E	M
RELAÇÃO AOS HOMOSSEXUAIS	52
5 – CONCLUSÃO	55
DEEDÊNCIAS	ΕO

1 - INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procura investigar as ações realizadas pela organização conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), de modo a verificar existência de indícios da função de resolução de conflitos e normatização na sua atuação, no sentido de que essas ações formem uma manifestação de pluralismo jurídico, amparada na legitimidade da organização para criação normativa própria, bem como a garantia de que seus órgãos jurisdicionais tenham capacidade de assegurar suas decisões.

Para tanto, será investigado a evolução histórica do pluralismo jurídico, assim como as principais manifestações e a tese em si. Por outro lado, também, buscar-se-á entender as organizações criminosas existentes, dando-se maior ênfase a qual é o objetivo desse trabalho, o Primeiro Comando da Capital, investigando como esse último assumiu as premissas inerentes ao Estado, passando a adotar ações antes hegemônicas deste.

Dessa forma, o trabalho tem como fonte os estudos realizados por Camila Caldeira Nunes Dias sobre o enfoque da organização do Primeiro Comando da Capital, em que esta analisou as conjunturas que levaram a criação da organização, como também suas origens, partindo para sua expansão até a hegemonia no sistema prisional e as consequências dessas situações. (DIAS, 2013).

Demonstrado a importância que a organização possui para resguardar os direitos dos apenados, porquanto o Estado não consegue garanti-los de maneira efetiva, quando não acaba por cerceá-los.

Face à temática do pluralismo jurídico, será feita uma análise alternativa a tese de Antonio Carlos Wolkmer para o reconhecimento de uma formação de pluralismo jurídico, assumindo uma série de características descritas pelo autor para ocorrência do fenômeno. (WOLKMER, 2001).

O método de pesquisa a ser utilizado no projeto é o dedutivo, por meio de pesquisas teóricas e qualitativas, tendo em vista que o processo de reconhecimento da teoria baseia-se nas teses de pluralismo jurídico conjuntamente com a pesquisa das ações adotadas pelo PCC nas regiões sob sua influência. Enquanto a técnica dar-se-á por meio da utilização de material bibliográfico e legislação pátria.

Desse modo, o primeiro capítulo traz um apanhado das manifestações de pluralismo jurídico na idade média e nos primeiros anos da descoberta da América

Latina pelos espanhóis, seguindo para o abandono dessas manifestações com o surgimento do Estado Moderno e a unificação do Direito, tendo como as principais teses do período o Juspositivismo e o Jusnaturalismo, que assumiram o monismo jurídico estatal. Com a derrocada do monismo jurídico, será demonstrado o retorno da tese do pluralismo jurídico e suas principais características.

Por outro lado, no segundo capítulo, aprofundar-se-á sobre as situações que favoreceram o aparecimento das organizações criminosas, acompanhando os fatos mais simples até a ineficiência do sistema carcerário, bem como as medidas adotadas pelo Estado legítimo para tentar barrar a criminalidade. Convergindo, ao final, tais acontecimentos na formação do Primeiro Comando da Capital.

Por fim, no terceiro capítulo, tratar-se-á das ações jurídicas do Primeiro Comando da Capital e seu sistema de punições como forma de manutenção do poder assumido, bem como dos órgãos jurisdicionais paralelos responsáveis pela aplicação desse conjunto normativo, com a posterior demonstração de uma série de ordenamentos negativos, induzindo a conduta a ser adotada por indivíduos sobre sua atuação.

2 – A TEORIA DO PLURALISMO JURIDICO

Neste capítulo se dará enfoque ao Pluralismo Jurídico, para tanto, será necessário realizar uma abordagem do Estado Moderno.

Do mesmo modo, ocorrerá um estudo das principais teorias do direito como forma de entender a principal teoria aplicada ao mundo do direito e, assim, perceber o contraste criado pela aplicação da teoria do Pluralismo Jurídico.

Com esse intuito, passar-se-á a uma pesquisa das primeiras manifestações do pluralismo, como também a teoria em si, com base nos estudos de Antônio Carlos Wolkmer.

2.1 – AS PRIMEIRAS MANIFESTAÇÕES DO PLURALISMO JURÍDICO

Foi com a derrocada do império romano, associado com o rompimento da sociedade estabelecida nos povos do norte europeu, que se deu origem ao Feudalismo, época em que se tem notícia das primeiras manifestações do pluralismo jurídico.

Wolkmer (2001, p. 27) explica como era formada a sociedade feudal:

Tratava-se de uma sociedade estamental, fundada na posse da terra e na produção econômica agrária, profundamente marcada por relações sociais de servidão (laços de subordinação pessoal entre suserania e vassalagem) e por uma hierarquia de privilégios. Os limites da política e da juridicidade se definem tendo por base a propriedade da terra, a forte relação de dependência e os estreitos vínculos comunitários. Já no que tange à organização do poder senhorial, o sistema feudal compreende tanto uma descentralização administrativa, quanto uma fragmentação e pluralismo de centros de decisões. O pluralismo político medieval se dá mediante a infinita multiplicidade de centros internos de poder político, distribuídos a nobres, bispos, universidades, reinos, entidades intermediárias, estamentos, organizações e corporações de ofício.

Nessa época, também, não havia se perpetuado a ideia de Estado, tal qual a concepção atual, um poder político soberano e controlador da criação jurídica. Dessa forma, as relações de poder eram realizadas por meio de resignação, em decorrência da instabilidade social vivida. (FAGUNDES, 2011, p.26).

Assim, em virtude das variações de poder, Hespanha (2005, p. 160-161) identifica a existência, concomitante, de disposições jurídicas diversas, representadas pelo direito dado pelo clero, canônico; o direito comum, que seria a

retomada da aplicação do direito romano; e, ainda, o direito local, baseado nos costumes da região.

Fagundes (2011, p. 35-36) narra a importância do direito regional à sociedade medieval:

Para os povos medievais, essa situação de ter em seu feudo um direito particular ou comum a todos, advindo de tradições centenárias, representava não só uma segurança em termos legais como também uma caracterização e identificação popular da localidade. Filia-se à ideia de que para estes povos se submeter aos princípios formais advindos de algum centro regulador externo representaria um processo de esfacelamento do tecido social secularmente composto, bem como representaria uma abertura a ambição de outros povos mais fortes em relação as suas riquezas que estariam expostas, por exemplo, caso submetido ao julgo de tribunais externos ao feudo.

Entretanto a aplicação do direito local era insuficiente para sanar os problemas da época, tendo em vista sua precariedade. Assim, tornou-se necessário o emprego de outro ramo do direito. Para tanto, os ordenamentos romanos voltaram a ser utilizados como forma de sanar as lacunas existentes nos costumes locais, mas, também, por sua capacidade em exprimir razão e perfeição. (SALGADO, 2010, p. 255).

No mesmo sentido, Hespanha (2005, p. 143) relata que o desempenho do direito romano se dava de forma subsidiária frente ao protagonismo do direito local, todavia, era tido como paradigma a ser seguido em relação a seus princípios gerais e abrangência universal, dada a limitação dos costumes regionais. Por fim, as autoridades poderiam analisar o direito romano como um fundamento para a padronização e ponderação das decisões.

Salgado (2010, p. 252-253) explana que a economia foi outro ponto fundamental para o uso do direito romano.

Cumpre ressaltar que, paradoxalmente, a economia mercantil favorece também a recepção do direito romano. Para Weber, a retomada do direito romano se deve a uma necessidade histórica. A reativação do comércio demonstra a impropriedade do direito então vigente. Entretanto, o direito romano também não era capaz de suprir as necessidades comerciais, o que exigia a criação de novas normas. Por outro lado, a racionalidade formal do processo cognitivo romano era útil à época. Weber recorda os pressupostos da dominação burocrática presentes na realidade romana que serviam aos interesses do Estado ainda nascente. A superioridade técnica do aparelho administrativo (precisão, rapidez, impessoalidade, ordinariedade, uniformidade, hierarquização e especialização) gera uma segurança e uma previsibilidade da ação burocrática pela garantia de seu atrelamento a

normas. Segundo Hespanha, as novas relações econômicas exigiam um direito estável, único, isto é, uniforme de modo a facilitar as transações comerciais, e individualista.

Em contrapartida, o direito canônico surge de maneira progressiva com respaldo no poder que a Igreja Católica passa a receber como instituição. A expansão é devida não somente pela concessão de privilégios pelos imperadores e poderes políticos da época, mas, também, pelo declínio das organizações jurídicas e políticas, o que tornou a Igreja como único portador do conhecimento escrito. (HESPANHA, 2005, p. 148-149).

Hespanha (2005, p. 149), dessa forma, indica que a Igreja teve a necessidade de criar seu próprio ordenamento, não podendo mais limitar-se a aplicação de seus livros icônicos para a resolução dos problemas vivenciados pela sociedade medieval, que em muito diferiam dos experimentados pelas sociedades antigas nos livros sagrados.

Com isso, despontou-se a edição de inúmeros decretos dos concílios ecumênicos, regionais, provinciais ou diocesanos, representando fontes do direito canônico. Ademais, as deliberações do papa tinham força normativa, vindo a elucidar e adotar aplicações das normas dos concílios ou, por vezes, utilizar-se do poder imperial ou das bases previstas pelo direito romano. (HESPANHA, 2005, p. 149).

A simultaneidade desses direitos atuando no mesmo ordenamento recebe a definição de pluralismo jurídico, termo que reflete a presença de códigos jurídicos de naturezas diferentes atuando de forma conjunta, legitimamente, em um mesmo meio social. (HESPANHA, 2005, p. 161).

Salgado (2010, p. 253-254) completa tal raciocínio:

Por detrás do pluralismo jurídico medieval está a diversidade de fontes que lhe dá suporte. Além e anteriormente à recepção do direito romano, têm-se os costumes locais, construídos diante da necessidade particular e através da consciência popular, tão importante sustentáculo dessa individualização dos sistemas medievais. Não faltam exemplos, em um contexto de delimitações políticas vulneráveis, de esforços para a conservação do direito consuetudinário local mesmo quando a condição política não é favorável à sua livre afirmação. Os estatutos das comunas também desempenham um papel crucial. Estes se diferenciam da *lex* cujo conceito se liga à idéia de uma autoridade superior e universal. Aos estatutos é dado um caráter particular, subordinado à lex. Eles são expressão da força nova que se constitui neste período, são afirmação da liberdade que os centros urbanos constroem. Na esteira dos estatutos das comunas, igualmente inspirados na idéia da autonomia das associações surgem também os estatutos

corporativos. Não se pode desconsiderar ainda os ordenamentos monárquicos que, embora muitas vezes se esfarelassem em múltiplos ordenamentos menores, estavam acolhidos em uma unidade pressuposta diante do poder do rei.

Apresentado o paradigma medieval, deve se seguir para o próximo exemplo, com vista a demonstrar que o fenômeno não se resume a experiência vivenciada na Idade Média, como também que a teoria pluralista pode ser aplicada em um ambiente de dominação.

2.1.2 - A DIVERSIDADE DE ORDENAMENTOS JURÍDICOS NAS AMÉRICAS

A Europa Medieval não foi o único local em que se pode visualizar a existência de ordenamentos jurídicos concomitantes, porquanto essa prática será ainda adotada por sociedades de outro continente.

Gallo (2008, p. 99), conforme citado por Fagundes (2015, p. 95), narra a descoberta dos primeiros espanhóis na América:

La América que descubren los europeos carece en absoluto de unidad cultural y jurídica. Los numerosos pueblos que habitan en ella forman innumerables comunidades que viven independentemente unas de otras, rigiéndose cada uma por sus propias costumbres. Excepto en algunas regiones donde bajo una autoridad dominante diversos pueblos han sido sometidos en parte a un régimen común, la casi totalidad de estas comunidades se mueve en um ámbito geográfico muy reducido. Por ello, el mundo prehispánico en el aspecto jurídico se nos aparece como un gigantesco mosaico en el que cada una de sus piezas constituye um Derecho diferente. Nuestro conocimiento de estos Derechos es hoy muy deficiente. Etnólogos y antropólogos han estudiado estos pueblos y sus culturas. Naturalmente, al ocuparse de sus forma de organización han tratado múltiples aspectos en los que existe uma ordenación social - um Derecho-; pero, por su propia formación, lo juridico queda en um segundo plano y sin la debida valoración. Es frecuente encontrar en su obras la observación, sorprendente para un jurista, de que estos pueblo no conocen el Derecho y se rigen por costumbres; como si éstas no integraran aquél1.

-

¹ A América que descobriram os europeus era absolutamente carente de unidade cultural e jurídica. Os numerosos povos que a habitavam, formavam inúmeras comunidades que viviam de forma independente das outras, seguindo, cada uma, seus próprios costumes. Exceto em algumas regiões em que existia uma autoridade dominante em que diversos povos foram submetidos parcialmente em um regime comum, quase totalmente destas comunidades operam em um âmbito geográfico reduzido. Por isso, o mundo pré-hispânico no aspecto jurídico aparece como um gigantesco mosaico em que cada uma das peças constitui um Direito diferente. Nosso conhecimento desses Direitos é muito deficiente. Etnólogos e antropólogos tem estudado esses povos e suas culturas. Naturalmente, ao perceber sua forma de organização, existem múltiplos aspectos em que existe uma organização social, um Direito, mas, pela própria formação, o jurídico é deixado em segundo plano e sem a devida valorização. É frequente encontrar nas suas obras a observação, surpreendente para um jurista, de

De todas essas sociedades destaca-se a tríplice aliança formada pelos reinos de Tenochtitlán, Texcoco e Tacuba, os mais poderosos e estabilizados. Essas tribos adotavam, na guerra, a estratégia de subjugar os reinos derrotados a seu julgo. Entretanto os dominados poderiam manter suas organizações sociais e costumes. (FAGUNDES, 2015, p. 95-96).

Do intercambio continuo desses povos, conquistados e conquistadores, surgiu as raízes do Direito Asteca. (FAGUNDES, 2015, p. 97). Dessa forma, segundo Fagundes (2015, p. 101), o ordenamento jurídico era formado, principalmente, pela adoção dos costumes populares, não redigidos. Por outro lado, havia a presença de normas grafadas em hieróglifos com a função histórica e educacional para os juristas da época.

Por mais que houvesse a presença do Direito Asteca como formulação normativa, esse não era imposto integralmente a todas as tribos, como relata Fagundes (2015, p. 109):

[...] a questão de organização judicial Asteca competia aos interesses da tributação, logo que "Los Aztecas impusieron definitivamente en las comarcas conquistadas una parte de su derecho: pero en muchos puntos dejaron a los subyugados su independencia a este respecto. Não há reconhecimento relacionado às razões desse tipo de atitude, porém a finalidade parece evidente em termos de administração da Justiça: mantém o domínio do instituto judicial e delega a operacionalização em termos específicos.

A situação era de tal forma vantajosa ao conquistador, que os espanhóis, ao tomarem os domínios astecas, permitiram a continuação do sistema jurídico adotado. Nesse sentido, Fagundes (2015, p. 109) cita Cervantes y Anaya: "[...] al llegar Cortés, sus conquistas eran en parte demasiado recientes para permitir que su derecho hubiera podido penetrar más al fondo y por eso al lado del derecho de la metrópoli existían muchos derechos provinciales"².

Todavia o Estado castelhano passa a sofrer com problemas para aplicar seu ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que as colônias possuíam

² A chegada de Cortés, suas conquistas eram demasiadas recentes em parte para permitir que seu direito pudesse penetrar mais fundo e por isso ao lado do direito da metrópole, existiam muitos direitos provinciais. – Tradução livre.

que estes povos não conhecem o Direito e se regem por costumes, como se estes não integrassem aquele. – Tradução livre.

disparidades com a metrópole. Para melhor controle jurídico, fez-se necessário que os castelhanos produzissem um direito próprio aos povos conquistados, que veio a se chamar Direito Indiano. (FAGUNDES, 2015, p. 133).

A finalidade desse novo direito, segundo Fagundes (2015, p. 136), era garantir a retenção dos territórios do Novo Mundo em favor dos reinos castelhanos. Assim, todos os habitantes das colônias, bem como novos povos que viriam a serem descobertos, passavam a ser súditos de Castela, construindo um vínculo de vassalagem com o soberano.

Continua explicando, o autor (FAGUNDES, 2015, p. 148), que para a formalização do domínio castelhano, o Direito Indiano adotou as chamadas Audiências, entidades previstas no direito da metrópole. Contudo, como vem sendo demonstrado, esse instituto, também, teve que sofrer alterações para adaptar-se as minúcias de cada território dominado.

Destarte, as Audiências tencionavam organizar o sistema jurídico das colônias de modo a criar unidade. Por mais que essas tenham tido sucesso ao produzir uniformidade no ordenamento jurídico daquelas sociedades e em garantir a servidão a administração castelhana, permitiu-se a continuidade de juízos regionais concomitantes. (FAGUNDES, 2015, p. 149).

Fagundes (2015, p. 156) explica o motivo da permissão dada para a continuidade dos juízos locais.

[...] a lógica pluralista em termos jurídicos se justifica também por conta da insuficiência de força política de Castela para enfrentar a estrutura orgânica do sistema jurídico indígena, afinal, ao contrário da concepção cultural do Direito europeu, para os indígenas este estaria em um emaranhado de normatividades de caráter social, político, cultural e místico, o que era totalmente incompreensível para administrar segundo o ponto de vista que pretendia impor os interesses da Coroa - sujeitados a uma ética religiosa fervorosa e moralista. Aliás, sujeitar as corporalidades indígenas seria uma coisa, agora toda a sua cultura é uma estratégia falida em sua própria concepção; logo, cientes os invasores, trataram de articular estratégias de domínio mais "dóceis", menos impositivas e mais pacificadoras. Esses aspectos de facultar aos indígenas certos âmbitos de organização - em destaque o jurídico - eram compostos de limitações tácitas nas leis das Índias, principalmente em torno da questão de jurisdição criminal. Atende esse caráter jurisdicional ao controle de divisar quem detém o monopólio da violência e a determinação dos castigos.

Entretanto esse modelo de pluralismo é deixado de lado com a independência dessas regiões em face da metrópole, dando origem a novos Estados. O direito passa a ser produzido como forma de garantir a centralização dos

poderes, reformando as organizações existentes, bem como adotando medidas que favoreceriam as classes elitistas que passaram a dominar a região. (FAGUNDES, 2015, p. 176).

Segundo Fagundes (2015, p. 180), as nações latino-americanas passam a adotar ordenamentos jurídicos monistas e rígidos. Cedendo, somente, ao Estado a possibilidade de editar normas e sobrepujar os ordenamentos que restavam da época colonial, deixando de assimilar qualquer forma de pluralismo jurídico previsto anteriormente.

Em conformidade com o que Wolkmer (2001, p. 48) explica sobre a validade dessas normas:

A validade dessas normas se dá não pela eficácia e aceitação espontâneas da comunidade de indivíduos, mas por terem sido produzidas em conformidade com os mecanismos processuais oficiais, revestidos de coação punitiva, provenientes do poder público.

A partir dessa nova conjuntura, vê-se que o Direito passa a ser centralizado na mão do Estado recém-formado, o qual passa a adotar o monismo jurídico, situação semelhante ao verificado na Idade Média, isto é, os inúmeros ordenamentos jurídicos foram extirpados dando lugar a um direito monopolizado.

2.2 – O SURGIMENTO DO ESTADO MODERNO

Os feudos medievais começaram a dar lugar as cidades, que, posteriormente, se reuniram para formar uma nação, singularizando seus ordenamentos.

Entendem Streck e Morais (2012, p. 25) que não é possível determinar quando ocorreu esse fenômeno, em que o Estado Medieval se tornou o Estado Moderno, ressaltam que tal situação foi sendo realizada de forma gradual. O sistema feudal passou a dar espaço ao sistema capitalista de modo que os pequenos reinos existentes se ampliaram e criaram estabilidade.

Segundo Bobbio (1992, p. 83-84), foi com Maquiavel que surgiu a expressão "Estado", no sentido moderno da palavra, o qual adotou o termo para referir-se aos principados e repúblicas de sua época.

A intenção desse pensador era de se rebelar contra os resquícios da era feudal, incitando o governante a se mover contra possíveis resquícios desse sistema. (GRAMSCI, 1988, p. 15).

Gramsci (1988, p. 98) compreende que havia a imprescindibilidade da dominação da lei pelo Estado de forma a garantir princípios estáveis aos cidadãos para que não viessem a ser surpreendidos com à arbitrariedade. Para tanto, aduz que os ensinamentos de Maquiavel são referentes à política, porquanto apenas com a concordância geral e perene é possível a criação dos Estados.

Além de Maquiavel, nesse período, surge a escola jusnaturalista contratualista, a qual é mencionada por Streck e Morais (2012, p. 29):

Assim, o pensamento contratualista pretende estabelecer, ao mesmo tempo, a origem do Estado e o fundamento do poder político a partir de um acordo de vontades, tácito ou expresso, que ponha fim ao estagio prépolítico (estado da natureza) e dê início à sociedade política (estado civil).

Os principais idealizadores dessa escola são Hobbes e Locke, sendo que o contrato social de Hobbes é um tratado entabulado pelos indivíduos como forma de garantir suas vidas, concedendo a totalidade de suas forças para um terceiro. Assim, para se protegerem do estado da natureza, os indivíduos dão todo seu poder para o Leviatã, em troca de proteção. (STRECK; MORAIS, 2012, p. 31-32).

Conforme Streck e Morais (2012, p. 32) o Leviatã seria a figura criada por Hobbes como forma de representar o Estado, sendo, apenas, esse o único poderoso suficiente para proteger os indivíduos das ameaças externas, bem como das internas, interpostas por seus vizinhos.

De outra forma, Locke prevê o contrato social de modo diferente, embora mantenha a legitimidade do poder, sua formulação prescreve uma garantia e consolidação dos direitos preexistentes ao contrato. Entretanto a criação do contrato é uma forma de proteção face aos conflitos, concordando com a formação do estado civil e de um governo comandado pela maioria. (STRECK; MORAIS, 2012, p. 33).

Todavia a primeira manifestação do Estado Moderno foi de cunho absolutista. Nesse contexto, os poderes fornecidos pela maioria estariam sob a tutela de um homem, o monarca. Esses monarcas avançaram sobre os estados, mantendo-os sob sua posse. Tal situação foi de extrema importância para garantir o

território dos Estados, característica elementar nesse período. (STRECK; MORAIS, 2012, p. 45)

O poder monárquico, para Streck e Morais (2012, p. 45), tinha sua legitimidade garantida pela concepção de que advinha de uma força celestial, assim, o monarca poderia usufruir de seus poderes sem que houvesse questionamento ou limitação de seu domínio.

Entretanto Bobbio (1992, p. 96) discorda de tal entendimento:

Contrariamente ao que se pensa de modo geral, *poder absoluto* não quer dizer *poder ilimitado*. Quer dizer simplesmente que o soberano, detentor do poder de fazer leis válidas em todo o país, não está sujeito a essas mesmas leis, porque "não pode dar ordens a si mesmo". Contudo, como todos os outros seres humanos, o soberano está sujeito às leis que não dependem da vontade dos homens – isto é, às leis naturais e divinas. Na escala ascendente dos poderes, o poder do soberano terrestre não é mais alto; sobre ele está a *asumma potestas* de Deus, de quem dependem as leis naturais e divinas. Outros limites ao poder soberano são impostos pelas leis fundamentais do Estados – que hoje chamaríamos de leis constitucionais.

Divergindo desses, Montesquieu, outro teórico do estado moderno, era contrário ao absolutismo, este defendia que as leis eram expressões da liberdade do indivíduo, portanto não poderiam figurar nas mãos de uma autoridade, pois, dessa forma, não haveria a manifestação da liberdade. Ademais, deveria o monarca, assim como seus súditos, submeter-se as leis vigentes. (PITZ; SANTOS, 2013, p. 263).

Explica Montesquieu (2005, p. 168), quanto a separação dos poderes:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Afirma o autor francês (MONTESQUIEU, 2005, p. 168), ainda, que não existiria autonomia, caso a competência judiciária estivesse ligada ao legislativo e ao executivo. Havendo unidade com o legislativo, a existência e autonomia dos indivíduos estaria em perigo, face a abusividade de um magistrado que teria capacidade para legislar. Por outro lado, a conexão entre o judiciário com o executivo, permitiria ao togado poder despótico.

Porém, segundo Streck e Morais (2012, p. 51), foi a influência de Rousseau que ampliou o conhecido Estado Moderno. Seus ensinamentos

fortaleceram a classe social burguesa que passou a não mais se contentar com o poder econômico, requerendo, também, poder político. Originando, assim, as exigências para a formação de uma "constituição" como forma de legitimar esse nicho social.

Nesse sentido, Rousseau (2003, p. 44) explicita:

[...] o pacto social estabelece entre os cidadãos uma igualdade tal, que eles se obrigam todos debaixo das mesmas condições, e todos devem gozar dos mesmos direitos. Assim, pela natureza do pacto, todo o ato de soberania, isto é, todo o ato autentico da vontade geral obriga ou favorece igualmente todos os cidadãos, de maneira que o soberano só conhece o corpo da nação e não distingue ninguém daqueles que a compõem.

Desse modo, passam a ser formadas as primeiras constituições dos Estados Modernos, que além de positivarem uma gama de direitos, acima de tudo, promovem a divisão dos poderes inerentes ao Estado, deixando esses de pertencerem ao monarca ou rei para que sejam repartidos entre instituições diversas.

O principal poder a ser analisado por essa pesquisa é o judiciário, porquanto é desse que surgirá a vertente do Pluralismo Jurídico.

Para tanto, faz-se necessário a análise, preliminarmente, das teorias do Jusnaturalismo e Juspositivismo.

2.3 – JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO

Esclarecido como realizou-se a formação do Estado Moderno, cabe explicar a diferença entre as concepções de Direito e sua positivação.

Segundo Barroso (2015, p. 269), o jusnaturalismo é uma corrente que se baseia no direito natural, representado por um gama de princípios inerentes a própria sociedade por si só, não precisando de determinação especifica do Estado para provê-los. Assim, a legitimidade do direito seria proporcionada pelo próprio direito, amparado em um código de valores morais que criam barreiras aos ordenamentos estatais.

No mesmo sentido, Finnis (2001, p. 23) explicita a importância desses princípios.

There is a set of basic practical principles which indicate the basic forms of human glourishing as goods to be pursued and realized, and which are in one way or another used by everyone who considers what to do, however unsound his conclusions; and a set of basic methodological requiriments of practical reasonableness which distinguish sound from unsound practical thinking and which, when all brought to bear, provide the criteria for distinguishing between acts that are reasonable-all-things-considered and acts that are unreasonable-all-things-considered, between ways of acting that are morally right or morally wrong – thus enabling one to formulate a set of general moral standards³.

Hart (2001, p. 208-209) vai mais longe, ele entende que o Direito Natural nada mais é que a sobrevivência do indivíduo. Desse modo, as concepções sociais são, apenas, uma forma de garantir tal acontecimento, portanto a reunião dos homens tem apenas um sentido, a continuidade de sua vida.

Ademais, Hespanha (2005, p. 301) afirma: "A vontade passa a ser, assim, única a fonte da disciplina política e civil".

Cumpre salientar que esse modelo de jusnaturalismo progrediu de uma vertente teológica, a qual possuía como sua principal resposta a vontade de um ser supremo. Entretanto, com o contato de povos livres dessas crenças, foi necessário remodelar o direito para que trouxesse significado a todos os indivíduos, passando a utilizar-se de princípios mundanos para tanto. (HESPANHA, 2005, p. 297-298).

Assim, tem-se a mudança de um modelo teológico para um controlado pela ciência e pela razão. O homem passa a ser guiado, portanto por suas aspirações e desejos, deixando de lado a responsabilização divina de seus atos. (HESPANHA, 2005, p. 300).

Em contrapartida a essa tese, originou-se o juspositivismo, contrário ao direito casual, inspirado em saberes teológicos e costumes, bem como ao direito natural, baseado na razão. (HESPANHA, 2005, p. 374).

Barroso (2015, p. 273) caracteriza esse movimento:

O positivismo filosófico foi fruto de uma idealização do conhecimento científico, uma crença romântica e onipotente de que os múltiplos domínios da indagação e da atividade intelectual pudessem ser regidos por leis naturais, invariáveis independentes da vontade e da ação humana. O

-

³ Há um conjunto de princípios práticos básicos que indicam as formas básicas para um homem se sentir glorioso, como coisas a serem possuídas ou realizadas, e que de uma forma ou outra é usada por todos que consideram o que fazer, entretanto não soa conclusivo; e um conjunto de requerimentos metodológicos básicos de práticas razoáveis que se distinguem por soar ou não fácil de pensar e que, quando elencados, fornecem os critérios para distinguir entre atos que são razoáveis e não razoáveis, entre as formas de agir que são moralmente certas ou moralmente erradas, permitindo assim formular um conjunto de padrões morais. – Tradução livre.

homem chegara à sua maioridade racional e tudo passara a ser ciência: o único conhecimento valido, a única moral, até mesmo a única religião.

Com o Juspositivismo, o direito passa a ser visto como uma ciência, devendo possuir formas de aferir os resultados alcançados de forma prática. Deixouse, de lado, todo o material especulativo, representado pelos valores de cada um. (HESPANHA, 2005, p. 375).

Uma das características do positivismo é a unidade do ordenamento jurídico, sendo explicada da seguinte forma por Bobbio (1995, p.200):

A concepção juspositivista da unidade do ordenamento jurídico nos reconduz aqui, por conseguinte, ao que dissemos a propósito das fontes de direito, que, segundo o positivismo jurídico, tais fontes são hierarquicamente subordinadas e existe uma única fonte de qualificação, vale dizer, uma única autoridade que atribui direta ou indiretamente caráter jurídico a todo o conjunto de normas.

Bobbio (1995, p. 201) continua relatando que a unidade do ordenamento jurídico só pode ocorrer por meio da concepção de uma *norma fundamental*. Esse conceito diverge do produzido no campo da moral, em que todas as outras leis derivam-se da fundamental. No positivismo, essa norma outorga, a um poder previamente constituído, a capacidade de legislar sobre todo o ordenamento.

Hespanha (2005, p. 375-376) traz um comentário que resume a elevada mudança que o juspositivismo provocou no planeta.

Esta crença optimista na validade dos resultados da ciência jurídica – que coincidiu com a época áurea da expansão colonial europeia – teve consequências importantes na difusão mundial do direito europeu. Convencidos da validade universal de sua ciência jurídica e, ao mesmo tempo, do seu caráter progressista (historicamente mais avançado), os europeus impuseram os seus modelos jurídicos aos povos não europeus. Os direitos locais foram impiedosamente combatidos em nome da civilização e da modernização, o mesmo acontecendo com a organização política e judiciaria. Mesmo as culturas jurídicas e politicas milenares e tão desenvolvidas como a chinesa e a japonesa foram levadas a aceitar a cultura cientifica e política do Ocidente [...] em nome do progresso.

O positivismo tencionava ser um conceito do qual o cientista do direito tomasse suas ações amparado no saber e natureza fatídica. Todavia, como indica Barroso (2015, p. 275), passou a ser uma ideologia, servindo de máscara para tiranias pelo mundo, tendo em vista que a norma positiva legitimava a ordem vigente sem especificar qual tipo de norma seria essa.

Com as falhas experimentadas pelo monismo do ordenamento jurídico gerado pelo Positivismo, surge como uma alternativa, o pluralismo jurídico, o qual pretende derrubar o monismo jurídico estatal, permitindo que o Direito passe a não ser uma resposta somente do Estado, mas da sociedade como um todo, perfazendo um Direito amplo e condizente com as nuances de cada viés da coletividade.

2.4 - AS CONCEPÇÕES DO PLURALISMO JURÍDICO

O esgotamento da teoria hegemônica do Direito Tradicional não somente em sua forma ideológica, como também normativo, leva a um avanço continuo, porém, demorado de uma nova tese, amparada por trabalhos e pesquisas espelhados em interpretações históricas e experiências do dia a dia, construindo uma visão comunitária-participativa do pluralismo jurídico (WOLKMER, 2001, p. 233), o qual se dá pela "existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si" (WOLKMER, 2001, p. 171-172).

De modo a reconhecer essa visão de pluralismo jurídico, entende Wolkmer (2001, p. 233-234):

Ademais, torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos atores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais ("fundamentos materiais") e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégias).

Dessa forma, a legitimidade para produção de um novo Direito passaria as mãos da sociedade por meio de uma participação comunitária e libertária, fragmentando o poder hegemônico que detinha o Estado. (WOLKMER, 2001, p. 234).

Em decorrência de uma nova concepção de direito, é necessário a adoção de novos fundamentos.

Surgem, assim, novos sujeitos coletivos, sendo essa uma concepção diferente da atual, em que os sujeitos são todos unitários e iguais. Passando a se admitir as disparidades e peculiaridades do indivíduo, bem como do coletivo, em um

progresso constante e participativo. Não havendo mais a distinção por preceitos básicos de crenças, etnias, sexo, divisão societária ou idade, porquanto ocorre a emancipação e libertação da parcela da sociedade, que vivia oprimida e controlada, com o reconhecimento de seu protagonismo. (WOLKMER, 2001, p. 236-237).

Wolkmer (2001, p. 238) descreve em que se apoiam esses novos sujeitos para a importância de sua legitimação.

Na verdade, o "novo sujeito histórico coletivo" articula-se em torno "do sofrimento – às vezes centenário – e das exigências cada vez mais claras de dignidade, de participação, de satisfação mais justa e igualitária" das necessidades humanas fundamentais de grandes parcelas sociais excluídas, dominadas da sociedade.

Essa nova representação estruturada pelas camadas mais limitadas historicamente pode ser listada da seguinte forma: os agricultores sem terras; os trabalhadores rurais; os operários; os desempregados ou com trabalhos realizados de forma eventual; o morador das periferias e favelas, o qual não tem suas necessidades sanadas; as crianças e adolescentes de baixa renda ou sem família; as minorias marginalizadas; os índios; as mulheres; os afrodescendentes e os idosos, bem como as organizações, associações e movimentos sociais criados em defesa desses substratos sociais. (WOLKMER, 2001, p. 239); ou ainda outra parcela desses novos sujeitos, a que atem o presente trabalho, que se apresenta na massa de indivíduos encarcerados.

Frente à formação desses novos sujeitos coletivos, indica Wolkmer (2001, p. 241-242), desponta um *sistema de necessidades* legitimado, como explana o professor, de modo que essas necessidades compreendem inúmeras carências desses nichos sociais, não se restringindo a deficiências sociais e matérias, englobando, também, aspectos existenciais e culturais.

Dessa forma, Wolkmer (2001, p. 243-244) ilustra a extensão dessas necessidades:

O aprofundamento da questão permite constatar que a "estrutura das necessidades" refere-se tanto a falta ou privação de objeto determinados (bens materiais inerentes à produção humana em sociedade) quanto a ausência subjetiva de algo imaterial relacionado ao desejo, ações, normas, posturas, modo e formas de vida, valores etc. O conjunto das "necessidades humanas", que varia de uma sociedade ou cultura para outra, envolve amplo e complexo processo de socialização marcado por escolhas

cotidianas sobre "modos de vida" e "valores (a "liberdade", a "vida" e a "justiça" enquanto universalidade).

Por outro lado, devido ao sistema econômico adotado e seus efeitos, criase um poder gerador responsável pelo que é denominado de *sociedade insatisfeita*, que possui como característica a permanente transformação e interação entre indivíduos e coletivos. (WOLKMER, 2001, p. 246).

Sendo que é nessa *sociedade insatisfeita* que os movimentos sociais recebem apoio, haja vista que as reinvindicações em busca de garantias sociais, culturais e políticas são para o benefício dela. Assim, tais reinvindicações são uma fonte legitimadora de direitos, garantido a participação dos sujeitos coletivos na sua própria emancipação em busca de direitos (WOLKMER, 2001, p. 247).

Portanto, as necessidades essenciais podem ser responsáveis para configuração de novas pessoas coletivas ou capazes de gerar respostas jurídicas, embasada em aspectos que, segundo Wolkmer (2001, p. 248), são "... espectro de causalidades qualitativas e quantitativas, objetivas e subjetivas, materiais e imateriais, reais e ilusórias etc.".

Outra modificação que viria a ser aplicada é no modo político, com o intuito de promover verdadeira participação social, com a capacidade de que essas ações comunitárias tenham respaldo nos rumos do Estado. Assim, haveria uma interrupção do sistema vigente, em que a sociedade concede seu poder como povo a terceiros sem que lhes seja garantido retorno ou maior atuação no âmbito político. (WOLKMER, 2001, p. 249).

A nova cidadania foi denominada por Wolkmer (2001, p. 253) da seguinte forma:

Não se trata mais de sujeitos de uma "cidadania regulada", presos à formalidade do voto delegativo, mas de "sujeitos em relação", numa dinâmica de alteridade com o outro, com a comunidade e com o poder político, objetivando a solução de seus problemas, de suas carências e do reconhecimento de seus direitos. Por isso, cabe substituir sujeitos destituídos de poder pelo subterfúgio da "delegação" por sujeitos individuais e coletivos com poder de ação e decisão, capazes de, no pleno gozo da cidadania, exercer o controle democrático sobre o Estado ou sobre qualquer outra forma de poder instituído.

Para tanto, Wolkmer (2001, p. 258) apresenta como melhor solução a formação de conselhos deliberativos representados em todas as searas do Estado e

atuantes nas comunidades. Criando, dessa forma, uma democracia pluralista com amplo espaço para debate e protagonismo social.

A Ética seria outro ponto a ser modificado para conseguir adaptar de forma conceitual o sistema comunitário, porquanto narra ele (WOLKMER, 2001, p. 261) sobre o atual quadro ético:

A crise do *ethos* valorativo vivenciada pelas formas de vida da sociedade contemporânea de massas tem sua razão de ser na profunda perda de identidade cultural, na desumanização das relações sócio-políticas, no individualismo irracionalista e egoísta, na ausência de padrões comunitários e democráticos, senão ainda na constante ameaça de destruição da humanidade e de seu meio ambiente.

Destarte, os conceitos éticos deveriam se basear em princípios sociais e racionais, mas, também, naqueles que tenham a função libertadora para com os indivíduos que vivem à margem da sociedade, reafirmando a posição de prestígio que cada cidadão possui nessa nova formação social. (WOLKMER, 2001, p. 269-270).

A racionalização, por fim, é o último ponto a ser levado em conta. Isso porque, o processo racional foi relevante para o progresso da sociedade. Entretanto o mesmo não levou em conta o progresso social (WOLKMER, 2001, p. 273). Assim, seria necessário a ruptura do atual paradigma de modo que venha a ser aplicado uma visão de cunho social ante a atual evolutiva. (WOLKMER, 2001, p. 276). Ou como indica Wolkmer (2001, p. 282) "o novo conceito de razão implica o abandono de todo e qualquer tipo de racionalização metafisica e tecnoformalista eqüidistante da experiência concreta e da crescente pluralidade das formas de vida cotidiana".

Firmada as concepções para reconhecimento das bases de uma manifestação de pluralismo jurídico. Será dado ênfase a um dos novos sujeitos coletivos, no presente caso, aos presos em organização coletiva e organizada.

Esse grupo de pessoas, historicamente, relegados de direitos, visto que foram excluídos do pacto social ante a formação do Estado Moderno, impedindo que os valores pactuados de igualdade e humanidade alcançassem essa parcela da sociedade. (LEAL, 2014, p.198).

Desse modo, as formas encontradas pela burguesia para repassar a filosofia atinente ao pacto social foram as penas que restringiam a liberdade do indivíduo, haja vista que essas minorias eram deficientes dos valores burgueses.

(LEAL, 2014, p. 198). Com isso, surgem as funções "sociais" do sistema carcerário de reeducação e ressocialização. (LEAL, 2014, p. 199).

Leal e Mello (2016, p. 169-170) explicam melhor esse fenômeno:

Identifica-se um grupo de indivíduos – os presos – que historicamente tem tido sua cidadania negada, em sua origem, por não possuírem o status de branco e proprietário; contemporaneamente, em meio ao discurso do alargamento da cidadania através de um processo de inclusão generalizada, desde que observados os requisitos da fórmula técnico-jurídica; e ainda, de um tempo de estandardização de supostas garantias proporcionadas pelo tecnicismo jurídico de viés pretensamente humanitário; ainda esse grupo continua tendo a sua cidadania negada, aguardando as suas pautas serem concedidas como política filantrópica do Estado, sem poder participar da vida política do Estado, pois, continuam participando da modernidade e seu pacto social através da sua exterioridade.

Apresentada a legitimidade do aprisionado como sujeito coletivo, ante sua marginalização, exclusão, organização e solidariedade. Prossegue-se para a análise do caso concreto no qual será abordado a organização do Primeiro Comando da Capital enquanto manifestação jurídica e social.

3 – A FUNDAÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

O presente capítulo se dará em torno da organização criminosa, Primeiro Comando da Capital.

Desse modo, será feito uma análise histórica das organizações criminosas, assim como da nova lei que as tipifica, Lei 12.850/13.

Ainda, haverá uma abordagem da constituição e os eventos que levaram a criação dessa que é uma das maiores facções do Brasil. Sendo pontuado, as mudanças organizacionais firmadas.

Por fim, serão listadas as áreas em que o Estado ficou silente e que serviram de terreno fértil para o avanço do PCC.

3.1 – A CONJUNTURA FAVORÁVEL À CRIMINALIDADE

O Brasil nasceu como uma colônia de exploração, favorecendo sempre a classe dominante, durante a sua dependência, os nobres portugueses, após tornarse livre, os grandes latifundiários e os governantes. Tal situação apenas agravou-se ao decorrer do tempo, com a adoção do capitalismo e o crescimento das indústrias. (WLODARSKI; CUNHA, 2005, p. 6).

Durante o surgimento das grandes cidades, a parte mais pobre da população foi sendo retirada dos centros das cidades e levadas a outros pontos, aumentando a concentração de pessoas no mesmo lugar. Essa massa de indivíduos é, em sua maioria, a classe trabalhadora, que não tem condições de habitar outras áreas, assim como os autônomos, que trabalham informalmente. (LEAL; ALMEIDA, 2012, p. 7).

Relegados a situações precárias, sem que os direitos sociais lhes fossem garantidos pelo Estado e ausência de participação no sistema decisório, esses trabalhadores ao se revoltarem com as condições impostas a eles, eram, e são, repreendidos pelas forças estatais, os "esquadrões da morte" da ditadura militar, as tropas de elite da polícia militar. (LEHER, 2008, p. 27).

A violência, a corrupção e o clientelismo são, segundo Pitombo (2009, p. 148-149), formas de manutenção do território. Assim, dada a insuficiência da prestação estatal, várias organizações tomaram as regiões e passaram a impor suas regras.

Os problemas na administração da segurança pública fazem com que o Estado vá aos poucos perdendo o monopólio da legitimidade da força física, com insuficiência de recursos financeiros e humanos na área. Assim, o Estado busca distribuir a responsabilidade pelas ações preventivas às Organizações Não Governamentais (ONGs) e instituições do ramo, enquanto vai proporcionando, aos poucos, a tomada pela iniciativa privada da promoção da segurança e da legitimação para o uso da força física, ao passo que modifica os segmentos das instituições carcerárias, que a muito pararam de tentar ressocializar o indivíduo para serem, apenas, uma forma de segregação social do preso. (DIAS, 2011, p. 65-66).

Adorno (1999, p. 133) entende que a militarização da segurança pública trouxe três consequências: a criminalidade passou a ser discutida como segurança interna, trazendo uma situação de controle civil para o patamar de segurança do país; as instituições policias passaram a utilizar estratégias militares como forma de resposta a situações civis comuns, em que o criminoso é visto como um inimigo. Os mesmos policiais têm seu prestigio, em tão alta conta, em face de parte da população, que em vários assassinatos a sangue frio cometido por eles, são tidos como resistência a ordem; e, por fim, a ausência de outros atores na segurança pública, sendo que o ministério público, o poder judiciário e o sistema prisional ficaram inertes, restando as instituições policiais plenos poderes sob a administração da segurança do Estado.

Contudo, para melhor entender o fenômeno da criminalidade, faz-se necessário apontar as conjunturas históricas e o ambiente externo, os quais o afetaram ativamente.

3.1.1 – A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO EXTERNO E O TRÁFICO

O fim da guerra fria, com a derrocada da União Soviética, apresenta-se como ponto favorável para inundação do mercado com inúmeras quantidades de produtos ilícitos. (DIAS, 2011, p. 69).

Do mesmo modo, com a globalização houve a expansão do tráfico de drogas por todo o globo. De forma mais veloz, a cada momento, e difícil de rastrear, esse comércio consegue atravessar fronteiras, ainda que exista uma guerra declarada contra si. Prova disso, são os números de apreensões que dobraram, todavia, sem que houvesse diminuição da quantidade consumida. Surgiram,

ademais, novas formulações, como as metanfetaminas, que são propicias para festas e tiveram uma aceitação veloz. (NAIM, 2006, p. 19).

A cocaína, também, é outra droga importante na história do Brasil. Inicialmente, advinda dos países da região andina que a produziam, ela vinha para o país, utilizando-o como forma de passagem, sendo despachada nos portos das regiões sul e sudeste em direção aos mercados europeus e norte-americanos. Tal comércio reconfigurou as vendas de produtos ilícitos, pois se mostrou extremamente lucrativo devido à generalização de seu consumo e seu preço reduzido. O tráfico de cocaína foi um dos acontecimentos que deram origem a violência urbana, e, ainda, impulsionou atividades ilícitas subjacentes, por aceitar nas negociações diferentes tipos de moedas, além do dinheiro, como os automóveis e armamento. (DIAS, 2011, p. 70-71).

O tráfico de cocaína suplantou os outros mercados ilegais. Assim, a prostituição, o jogo do bicho, o contrabando em menor escala, as apostas e a receptação e negociação de objetos roubados foram deixados de lado, para um comercio mais rentável e que não causava tantos problemas na moral da localidade. Desse modo, vários territórios de periferia iam sendo tomado, como também, conjuntos habitacionais e morros, criando pontos fixos de circulação de mercadoria, em que os chamados "vapores" revendiam as drogas para os locais ou para indivíduos que vinham de outros pontos da cidade. Esses pontos sempre contavam com a proteção dos "soldados" que se mantinham ali para a proteção do local frente às forças policias. Os pontos de venda, devido a seu local de instalação, passaram a ser denominados como territórios, por haver uma confusão em desvencilhar o local de comercialização de drogas do restante do conjunto habitacional. (MISSE, 2010, p. 19-20).

Com o avanço do tráfico, incontestável foi o avanço conjunto da violência. O fato mais simples é a disputa de territórios numa tentativa de um maior lucro, desse modo, essa discórdia é dificilmente deixada de lado. Dado os locais em que o tráfico se instala, percebe-se a condição de insuficiência de recursos dos moradores, assim, os usuários da região ficam suscetíveis a uma promessa de que caso não venham a adimplir a dívida criada, pagam-na com a vida. (MISSE, 2010, p. 20).

Zaluar (2004, p. 195-196) tenta encontrar motivos que levam os jovens de sociedades carentes a escolherem o crime e a violência, pois a pobreza, simplesmente, não é suficiente para refletir essa alternativa. Segundo Zaluar (2004,

p. 196), o único crime que corresponde a pobreza é o furto de pouca monta, esse tem pouca expressividade, porque são esporádicos e não tornam o transgressor rico. Dessa forma, a opção pelo crime organizado vem das benesses oferecidas, o ganho acentuado e de forma tranquila do dinheiro, o uso de armas de fogo, a batalha diária com a possibilidade de enfrentar um destino derradeiro, o aumento da atração em face das mulheres e o suposto entendimento de total liberdade podem ser tidos como formas de convencimento, em consequência de uma ideia de virilidade atribuída a essas ações.

Os pontos colacionados, até aqui, ficam evidentes na pesquisa de Dias (2011, p. 74), a qual demonstra que, em meados de 1980, os crimes tiveram um aumento substancial, mas o fato alarmante é o uso da violência na prática da maioria desses crimes. Desse modo, os números de mortes violentas, na região de São Paulo, passaram de 8,9% em 1978 para 14,1% em 1993, crescimento expressivo, aparecendo em segundo na lista de responsáveis por mais mortos, em São Paulo e, também, no Brasil.

Para barrar a criminalidade, o Estado busca força em seu poder de punir. Logo, a resposta encontrada foi o aprisionamento em massa dos transgressores de seus ordenamentos.

3.1.2 – A INEFICIÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO

O estudo do sistema carcerário é de extrema importância para reconhecer a profundidade de seus efeitos na criminalidade, visto que a prisão é a resposta quase que unânime para todos os apenados.

Foucault (2013, p. 222) explica a função da prisão:

[...] a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total.

Porém, segundo Baratta (2011, p. 183-184), o modelo carcerário vigente é falho, não conseguindo realizar a reeducação e reinserção do preso na sociedade,

porquanto retira dele toda a sua individualidade, passando por uma situação coercitiva e padronizante, facilitando a entrada no mundo do crime.

Foucault (2013, p. 254-255), também, tece suas discordâncias em relação ao sistema penitenciário:

Devemos notar que essa crítica monótona da prisão é feita constantemente em duas direções: contra o fato de que prisão não era efetivamente corretora, que a técnica penitenciaria nela permanecia em estado rudimentar; contra o fato de que, ao querer ser corretiva, ela perde sua forca de punição, que a verdadeira técnica penitenciaria é o rigor, e que a prisão é um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime. Ora, a essas, criticas, a resposta foi invariavelmente a mesma: a recondução dos princípios invariáveis da técnica penitenciaria. Há um século e meio que a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciarias como a única maneira de reparar seu fracasso permanente; a realização do projeto corretivo como o único método para superar a impossibilidade de torna-lo realidade.

A situação de reinserção do prisioneiro à sociedade é um assunto a ser analisado, visto que é uma relação formada por quem produz a exclusão e quem a sofre, assim, não é possível que o apenado seja afastado e integrado a sociedade, concomitantemente. (BARATTA, 2011, p. 186).

Essa concepção fica clara no argumento de Leal e Mello (2016, p. 173):

Assim, passa-se de um ideário ressocializador e a sua proposta de inclusão dos indivíduos à estrutura societária liberal, a partir do processo de assimilação e introjeção da estrutura social que deve ser naturalizada e da posição que se ocupa nesta estrutura social à uma total desnecessidade de reinserir indivíduos que são supérfluos e sem capacidade de reciclagem, e que, a política punitiva neoliberal simplesmente isola, retira do convívio social, fazendo disso uma empresa altamente lucrativa e assim a demanda por segurança e penas, gera mais insegurança e a empresa segue crescendo em um processo interminável.

Portanto, alarmante é o problema trazido por Dias (2013, p. 135), durante 1990, quando houve, no mundo, uma enorme onda de encarceramento. No Brasil, por mais que não haja qualquer confirmação estatística, a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos foi significativa para tal resultado, porquanto aumentou as exigências para concessão de benefícios aos condenados, bem como ampliou o rol de crimes reconhecidos como hediondo.

Ao discorrer sobre o assunto, Dias (2013, p. 136) explana:

Em função da histórica desigualdade social, da restrição de direitos e da impossibilidade de acesso à justiça para amplas camadas da população e ainda contando com a ação seletiva da polícia, que se volta prioritariamente para as classes mais pobres, no brasil esses processos mais amplos adquirem contornos ainda mais dramáticos, contribuindo para alimentar um círculo vicioso que aprofunda cada vez mais as disparidades sociais, econômicas, políticas e de acesso à justiça entre os brasileiros mais pobres e os mais ricos. Os estabelecimentos prisionais passam a ser compreendidos naquilo para o que eles realmente servem, isto é, como dispositivo de controle para segregar e incapacitar amplos segmentos sociais que não puderam ser incluídos nas benesses trazidas pela modernidade tardia.

A autora segue explicando (DIAS, 2013, p. 136) que as dificuldades são acentuadas pela escassez de recursos para a promoção de melhorias nas estruturas das penitenciárias, bem como do sistema como um todo. Ainda, pode ser analisada a falta de perspectiva, em decorrência da falta de labor ou atividades recreativas, que vão refletindo sobre as atitudes e escolhas tomadas pelos encarcerados.

Dias (2013, p. 136), também, adicionada dados a sua pesquisa, em relação ao encarceramento, sendo que a taxa de presos era de 65,2 para cada 100 mil habitantes em 1988, em âmbito nacional, passando para 258,1 prisioneiros para cada 100 mil pessoas, em 2010. Porém, o maior aumento foi no Estado de São Paulo, em que os números foram de 51 presos, em 1988, para 418,18 prisioneiros para cada 100 mil habitantes, em 2010.

Rolim (2006, p. 59) explica o problema do encarceramento em massa:

De fato, sentenciar pessoas à prisão costuma constituir caminho certeiro para chances inéditas de associação criminosa. Mesmo quando esses resultados não são produzidos pela experiência de encarceramento, a estigmatização resultante é, quase sempre, inevitável, e possui o efeito de uma sentença perpetua, que, não raras vezes, ira impedir a tão pretendida ressocialização desses indivíduos.

Contudo, o aumento significativo de encarcerados não teve respaldo nas aplicações desse setor, principalmente, no estado paulista, em que as instituições continuaram precárias e com um quadro de colaboradores reduzido e pouco qualificado. (DIAS, 2013, p. 137-138).

Cumpre salientar, ainda, que foi necessária uma modificação no sistema penitenciário de São Paulo, porquanto, esclarece Dias (2013, p. 141), grande quantidade dos presos permanecia sobre tutela da Secretária de Segurança Pública, a qual tinha estrutura esdruxula, baseada em carceragens de Delegacias de Polícia,

com facilidade para fugas e resgates e sem proporcionar as condições mínimas que os aprisionados tinham direito.

Diante dessa situação, um cenário foi sendo formado, em que o Estado se mostrou ineficiente e corrupto em suas ações, não conseguindo ter o respaldo necessário para com a população. Tal situação, conjuntamente com um sistema prisional que perdeu sua função de ressocialização e, atualmente, tornou-se uma forma de segregação social, no mais, uma organização de segurança pública que atua de forma autoritária e extralegal e a presença do comércio de drogas ilícitas, são condições mais que suficientes para o surgimento e fortalecimento das organizações criminosas em substratos sociais que possuem menor participação no Estado e alto índice de repreensão pelas forças policiais.

3.2 – A ECLOSÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A RESPOSTA DO ESTADO BRASILEIRO A ELAS

O crime organizado não surgiu no século XXI. Várias organizações ganharam notoriedade no decorrer da história.

A pirataria era um ramo produtivo durante as grandes navegações e a colonização do novo mundo, baseava-se no contrabando e roubo de mercadores de navios comerciantes, porém, essas atividades, assim como a prostituição e a imposição da escravidão, começaram muito antes dessa época, remontando-se até os reinos pagãos. (GODOY, 2009, p. 57).

Segundo Kardulias e Butcher (2016, p.551), vários homens escolhiam a pirataria como forma de ter maiores ganhos e autonomia, como também, para fugir das péssimas condições de trabalho da Europa.

E ao avançar na linha do tempo, vê-se que essas práticas são corriqueiras, trazendo a outro grande rompante que foram as organizações de origem familiar nos Estados Unidos e Itália, formando grupos que lucravam com atividades escusas. Não obstante, tais estruturas, devido ao lucro, modificaram-se, ampliando suas atividades e as profissionalizando, aplicando formas de legitimar os proventos obtidos. (GODOY, 2009, p. 58).

Segundo Vasconcelos (2015, p. 9-10), a criação da Lei Seca, chamada de *Volstead Act*, nos Estados Unidos, uma lei que impedia bebidas alcoólicas de serem consumidas ou produzidas, deu força a grupos especializados em contrabando

destas, e que praticavam, também, a lavagem de dinheiro, para isso, usavam lavanderias como forma de reunir o dinheiro licito e o ilícito.

A cultura japonesa, do mesmo modo, criou suas organizações, devido a uma enorme pressão suportada pelo individuo, esse, buscava guarida nas drogas e na prostituição. Ainda, a agiotagem é pratica comum, no país, por consequência do consumo, utilizando os agiotas do risco da desonra social como forma de ameaça. (PITOMBO, 2009, p. 145).

A máfia russa é outro exemplo de avanço desse tipo de organização. Pitombo (2009, p. 143-144) entende que após a queda da União Soviética, os integrantes da máfia utilizaram-se das dúvidas quanto ao rumo tomado pelo país, para tomar as lacunas deixadas pelo governo totalitário. A sociedade acostumada com o extremismo do Estado, viu-se, novamente, a mercê de uma organização autoritária, a qual conseguiu, através da insuficiência de leis, do poder econômico e acessibilidade aos funcionários estatais, o domínio do sistema econômico russo.

Já no Brasil, o primeiro caso de organização criminosa, segundo Sobrinho (2009, p. 29) num passado distante, foi o cangaço. Virgulino Ferreira da Silva, o "Lampião", e seus asseclas atormentavam as cercanias do Nordeste brasileiro, praticando pilhagem e extorsões nas fazendas e cidades da região, contando com uma cadeia hierarquizada de comando.

Por outro lado, o cangaço mostrava-se como última opção do sertanejo, tendo em vista que este deveria renegar o código de sertanejo, não por escolha, mas em decorrência da penúria em que vivia no sertão. (DUTRA, 2011, p. 27-28)

Atualmente, na cidade do Rio de Janeiro, atua o Comando Vermelho, grupo que surgiu de uma união de prisioneiros políticos do regime militar com os comuns, no Presidio de Ilha Grande, e que tinha como objetivo, a reivindicação de condições melhores para os presos, logo, mudou seus ideais e entrou no tráfico de drogas. (ARAUJO; FONSECA, 2015, p. 107).

O tráfico foi realizado, inicialmente, com comerciante de drogas bolivianos e, posteriormente, com as Forças Armadas Revolucionarias da Colômbia (FARC), sendo o Brasil, um exportador do material para Europa e consumidor interno dos produtos de baixa qualidade. (ARAUJO; FONSECA, 2015, p. 108).

Cumpre salientar a semelhança entre as FARC e a organização brasileira, porquanto essa, também, originou-se de uma luta por mais direitos, no caso, a união de campesinos colombianos que viam seus direitos serem tolhidos e, dessa forma,

buscaram a luta armada para a promoção de seus direitos e necessidades. (GUEVARA, 2010, p. 225).

Por fim, conforme explicitado por Araújo e Fonseca (2015, p. 110), da união de presos surgiu, ademais, o Primeiro Comando da Capital, atuante no estado de São Paulo, o qual não será aprofundado, pois se tratará em momento oportuno sobre o assunto.

Com a prática em larga escala de transgressões realizadas de forma coordenada, o Estado foi pressionado e, assim, editou leis para dar resposta à sociedade frente aos ilícitos praticados. Dessa forma, veio a Lei 9.034/95, a qual se mostrou ineficaz, pois era repleta de vícios, com problemas em conceituar o que era uma organização criminosa, refugiando-se nos conceitos de bando e quadrilha para promover tal explicação. (SOUZA, 2009, p. 6).

No intuito de corrigir as deficiências propagas pela lei anterior, publicou-se a Lei 10.217/01, alterando a *legis* anterior, entretanto, o legislador equivocou-se ao, novamente, produzir a norma, dificultando o entendimento e não chegando ao cerne da questão que eram as organizações criminosas, as quais continuavam sem tipificação. (SOUZA, 2009, p. 14).

Entrou no ordenamento, ainda, a Lei 12.694/12, que deu novo conceito a organização criminosa, segundo Daltrozo (2014, p. 19), mas acima de tudo, inovou ao prever novos atos processuais no julgamento das demandas relacionadas a esse tipo penal. Tomou-se a ideia da Bolívia, criando-se a previsão de um colegiado de três juízes "sem rostos", alcunha dada por garantir ao juiz o segredo do voto.

Por fim, a última alteração legislativa sobre o tema foi a Lei 12.850/13, prevendo um conceito mais amplo que o previsto na Lei 12.694/12 e revogando a primeira lei sobre o tema, Lei 9.034/95, a qual perdeu toda sua eficácia. (DALTROZO, 2014, p. 10-11).

Nota-se a mudança de conceito para o estipulado no art. 1º da Lei 9.034/95: "Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando".

E o da atual Lei (12.850/13), nos art. 1º e 2º:

Art. 1o Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

- § 10 Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
- § 20 Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.
- Art. 20 Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
- Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 10 Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa. (BRASIL, 2013).

Percebe-se o avanço realizado pelo Poder Público na tentativa de combater a insegurança trazida por essas organizações.

Assim, feita a análise dos primeiros grupos transgressores, chegando as facções de maior importância no Brasil e as tentativas legislativas que o país tomou para tentar coibir as ações destas, deve ser feito um estudo aprofundado sobre as conjunturas que levaram a criação do Primeiro Comando da Capital.

3.3 – SURGIMENTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL E SUA EXPANSÃO NO SISTEMA PRISIONAL PAULISTA

Como previamente citado, foi de uma reunião de presos que se deu origem ao Primeiro Comando da Capital. Numa de outras tantas rebeliões que acontecem no sistema penal deficitário brasileiro. Dessa vez, no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, conhecida como um dos mais duros complexos prisionais, num jogo de futebol, oito prisioneiros mataram dois outros condenados, pertencentes ao Comando Caipira. Assim, esses oito prisioneiros estabeleceram um pacto, em que a punição de um deles, seria vingada pelos demais. (BIONDI, 2009, p. 48-49).

Essa revolta durou tempo estimado de três horas, em que houve gritaria, balburdia e queima de colchões. As reinvindicações eram questões de direitos dos presos, desde a possibilidade da prática de serviço remunerado, do termino das revistas nas celas, até mudanças na organização prisional com a exoneração do diretor do complexo. (DIAS, 2011, p. 131.)

A criação da organização é vista com bons olhos pelos presos, pois foi dessa forma que se acabou a guerra de todos contra todos, criando ordem e diminuindo as discussões, as violências sexuais e o comércio de todos os bens disponíveis, desde o papel higiênico a uma cela. (BIONDI, 2009, p. 49).

Da iniciação das ações até o ano 2000, as rebeliões, que houveram durante esse interim, requeriam transferências de presos. Entende Dias (2011, p. 144) que esse foi um dos meios utilizados pelo Primeiro Comando para aumentar sua força, transferindo, assim, seus integrantes para outras unidades prisionais, situação a qual servia de dois modos, para angariar apoio a causa, plantando a semente de seus ideais ou de modo a eliminar detentos que não eram favoráveis às aspirações do grupo na organização prisional.

Tais transferências eram a forma do Poder Público lidar com a situação, pois o governo não dava crédito a união dos presos, e foi, apenas, em 2000, que tiveram convicção da existência do grupo, porém, continuaram a tratá-lo como de pouca expressão e continuou-se a dar a mesma solução ao problema. (BIONDI, 2009, p. 50-51).

Entretanto, em 2001, o governo não conseguiu mais desconsiderar a força da instituição, pois, no mês de fevereiro, 29 (vinte e nove) complexos prisionais se rebelaram. Dessa rebelião, o Estado resolveu tomar medidas para conter tal cenário e diminuir o poder da organização, devido a pressão que acabou sofrendo do setor midiático, criando, assim, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). (DIAS, 2009, p. 405).

A medida adotada, e única, consistia num regime mais rigoroso de cumprimento de pena, de modo a isolar os principais presos e agitadores do PCC, todavia, não teve resultado, porque a associação não perdeu força. Desse modo, serviu, apenas, como uma forma de dar resposta a sociedade, sem resolver o problema e acabando por distorcer os fundamentos que legitimam o sistema prisional, como modo de ressocialização. (DIAS, 2009, p. 405).

A última grande revolta protagonizada pelo PCC foi na metade de 2006, tendo como resultado a morte de 439 (quatrocentos e trinta e nove) pessoas por armas de fogo, as vítimas, agora, eram diferentes das rebeliões anteriores, não mais presos, os homicidas visaram policias e agentes penitenciários, entre outros agentes públicos, como também houve baixa de civis e ocorreram ataques a patrimônio, de agências bancárias a postos policiais e incêndio de transporte coletivos. Os ataques foram suficientes para disseminar medo e insegurança com eximia velocidade no seio da maior cidade do país, levantado acima de tudo pela paralisação temporária que a cidade sofreu. (ADORNO; SALLA, 2007, p. 7).

Apesar das proporções que o PCC tomou, ele não ascendeu sem resistência, segundo Dias (2011, p. 161):

Pelo menos três grupos se opuseram ao domínio do PCC: o Comando Democrático da Liberdade (CDL), criado em 1996, na Penitenciária 1 de Avaré; o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), que surgiu em 1999, na Penitenciária Parada Neto, em Guarulhos (SOUZA, 2007); e a Seita Satânica, presente em várias unidades prisionais, com mais expressão na Casa de Detenção de São Paulo.

O Comando Democrático da Liberdade foi o único totalmente destruído quando se insurgiu contra o PCC; a Seita Satânica, formada por adoradores de Satanás, tornou-se, apenas, uma seita religiosa, após entrar em rota de colisão com o Primeiro Comando, não sem antes ocorrer um banho de sangue pelo poder. Diferente dos outros rivais, o Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade conseguiu lutar em pé de igualdade, e até hoje, continua em atividade, porém em pequenos redutos nas unidades prisionais. (DIAS, 2011, p. 161).

Ainda, entre as duas maiores revoltas protagonizadas pelo Primeiro Comando, entre os anos de 2001 e 2006, a briga por poder no sistema prisional diminuiu, assim como a taxa de mortos. Entretanto o primeiro e segundo escalão, que comandavam a facção, iniciaram disputas pelo poder durante esse período, o que impediu a contagem de mortos de se manter baixa, sendo mortos no processo até fundadores da organização. (DIAS, 2011, p. 162).

Assim, em 2006, o Primeiro Comando da Capital assumiu hegemonia nas unidades prisionais de São Paulo, após passar por sangrentas disputas de território contra seus inimigos, interna e externamente, aniquilando ou reduzindo drasticamente suas influências. Criando, nesse sentido, um novo meio de interação

do sistema prisional, em que não seria mais necessário o uso da violência física para representação da força. Além de uma comunicação intricada com os poderes estatais. (DIAS, 2011, p. 163).

Por fim, cumpre salientar as medidas intentadas pelo governo paulista, na tentativa de eliminar a facção, segundo Dias (2011, p. 173).

Quaisquer que sejam as ações do Estado no intuito de desarticular o PCC, elas se mostraram ineficientes até mesmo para enfraquecer a organização. Quer consideremos ações obscuras e ilegais, como o fomento de grupos rivais e a facilitação da ação destes grupos contra integrantes do PCC108 ou a criação do polêmico Grupo de Repressão e Análise a Delitos de Intolerância (Gradi),109 quer levemos em conta as ações oficiais, como a instituição do RDD e o empenho do Executivo paulista para tornar as leis penais mais rigorosas para os crimes de formação de quadrilha, bem como o forte investimento em segurança e tecnologia nas unidades prisionais – como bloqueadores de celular (que nunca funcionaram), instalações dos mais modernos aparelhos de raio X e detectores de metal, reformas nas instalações, câmeras etc. - e a adoção de rigorosos procedimentos de segurança envolvendo funcionários, advogados e familiares de presos, o governo paulista foi e continua sendo incapaz de fazer frente ao domínio do PCC no sistema carcerário.

Destarte, as ações tomadas pelo poder público para frear o crescimento e consolidação do poder do PCC foram ineficientes, como demonstrado nesse subcapitulo, não apenas por não conseguirem frear o avanço dele, mas, também, como ficou demonstrado, por sua incapacidade em dar condições dignas aos aprisionados, gerando os acontecimentos que antecederam a criação da organização, que após seu surgimento, espalhou-se como vírus no sistema, que eram as prisões paulistas, reunindo integrantes e nulificando seus inimigos.

Exposta a posição de destaque assumida pelo partido, convém apresentar as transformações sofridas no sistema prisional e a elaboração de um próprio Direito.

4 - O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL COMO REPRESENTAÇÃO DO PODER JURISDICIONAL

O próximo capítulo terá a função de aproximar os dois temas principais tratados nos capítulos anteriores.

Desse modo, será evidenciado as formações jurídicas exercidas pelo Primeiro Comando da Capital. Para tanto, seguir-se-á a linha de mudanças ocasionadas no dia-a-dia do sistema carcerário.

Oportunizando a apresentação do sistema punitivo e dos órgãos jurisdicionais implementados pelo PCC, além da disciplina que veio a ser adotada nas unidades prisionais sobre seu domínio em decorrência da capacidade jurídica da organização.

4.1 – AS TRANSFORMAÇÕES SOFRIDAS NO SISTEMA CARCERÁRIO COM A HEGEMONIA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

O domínio do Primeiro Comando da Capital trouxe consigo uma mudança no paradigma das prisões, alterando a estrutura social vigente.

As unidades prisionais, em São Paulo, seguiam, quase todas, o mesmo padrão organizacional, Mendes (2001) conforme citado por Dias (2011, p. 185) ressalta tal formação:

[...] havia uma estratificação social, um sistema mais ou menos parecido com o feudal. Com condes, barões, duques, mas sem reis. Os plebeus eram massa amorfa, uma maioria sem peso em termos de decisão. Cada xadrez tinha seu conde ou barão, e esses nobres detinham as regras do esquema mais ou menos mercantilista da economia dominante.

Depreende-se a inexistência de um poder centralizador, haviam emanações de poder, porém, essas, não tinham força suficiente para centralizar seu poder. É pela força, também, que se dava a divisão de poderes durante esse período. Desse modo, prisioneiros que detinham maior força física, vigor e corpulência tinham destaque nas relações sociais, criando alianças, oferecendo serviços de proteção, praticando extorsão e sobrepondo-se sobre os mais fracos. (DIAS, 2011, p. 186).

Por outro lado, os vendedores de drogas tinham grande influência no "reino" prisional, não só pelos lucros auferidos pelo comércio que praticavam, mas, também, tinham, devido sua atividade, uma miríade de detentos ao seu dispor, que era composta por dependentes químicos insolventes. Tais dependentes constituíam um verdadeiro pelotão, servindo de diversas formas, cobrando dividas, seguindo fielmente seu comandante, agindo, por vezes, de modo violento e brutal. (DIAS, 2011, p. 186).

Segundo Dias (2011, p. 187), as dívidas geradas pelo consumo de drogas concebiam outro comércio, o das visitas, assim, os devedores utilizavam-se das visitas recebidas para receber outros bens de valor na prisão, como o cigarro ou dinheiro. Ocorria, com as visitas, também, o comércio sexual, em que o detento explorava sexualmente suas esposas e irmãs em troca de pagamento dos outros presos.

Por mais que a venda de drogas trouxesse importância social dentro do sistema prisional, o comerciante de drogas, ainda, precisava contar com sua força física para manter o poder, dele e de seu grupo de soldados, pois a violência era o principal motor que impulsionava a dominação do tráfico sobre os territórios. (DIAS, 2011, p. 187).

As diferenças de poder eram pequenas, impedindo a existência de predominância por um grupo, levando a escaramuças atrás de escaramuças, sem fim. Como a base da cadeia de comando era a força física e a carência de outros poderes de cunho políticos, econômicos, ideológicos e morais, tais fatos levavam a uma corriqueira mudança de poder em pouco tempo, mostrando que o domínio das prisões era inconstante. Essas alternâncias de maré, criavam e extinguiam laços de companheirismo e rivalidade com extrema facilidade. (DIAS, 2011, p. 187).

Nesse cenário, conforme Dias (2011, p. 190), existe, ainda, a presença do Estado feita de forma pervertida. As normas são cumpridas de forma voluntaria, sem a administração ter legitimidade para impô-las sobre os presidiários. Assim, resta apenas o uso da força física como forma de coercitividade frente aos presos, entretanto, essa não pode ser usada desregradamente, restando aos administradores negociar com seus detentos.

Os tratados estipulados entre essas partes possuíam diferenças conforme a unidade prisional analisada. Desse modo, tais estabelecimentos remontam a idade feudal, em que os pequenos povoados eram distintos um dos outros, e uma norma

não seria aplicada de igual maneira, dependendo das negociações com os presos e, principalmente, dos desejos e vontades dos gestores. Por essa razão, as propostas de modificação, no setor prisional, sofrem tantos problemas de efetivação, sem serem capazes de adotar formas mais humanas e racionais de tratar os aprisionados. (DIAS, 2011, p. 190).

O problema não era propriamente a escassez da atuação estatal, e sim, como ela era feita, as práticas de suborno de guardas e diretores e a violência aplicada para resolver conflitos acabava por ruir a confiança que os presos tinham perante ao Estado, interferindo completamente na disposição social dentro dos presídios. (DIAS, 2011, p. 191).

Nesse período, dentro das unidades carcerárias, não havia qualquer espaço para o diálogo ou formas pacificas de resolução de conflitos, ressalta Dias (2011, p. 194), desse modo, quem se recusava a utilizar-se da violência, ou não era capaz de usá-la, era menosprezado, tendo que buscar abrigo nas alas especiais ou continuar na ala que estava, porém, ficando relegado a casta mais baixa entre os presidiários. Para tentar se adequar a esse sistema de violência, inúmeros foram os condenados de penas leves e crimes sem violência que foram compelidos a matar para melhorar sua posição social.

A ascensão do Comando delimitou essa violência aplicada no sistema prisional, permitindo que ela só voltasse a ser utilizada em situações envolvendo policiais ou administração prisional, mesmo assim, apenas em momentos peculiares. Para os demais cenários, foram adotadas medidas que visavam ideias como a justiça, humildade, respeito e, acima de tudo, a servidão ao Comando. (DIAS, 2011, p. 251).

Quando o Partido chegou a hegemonia, teve a possibilidade de adotar formas diferentes de punição e controle como forma de regulação social, principalmente, quando se construiu a imagem de uma instância central para resolução de conflitos de forma imparcial. (DIAS, 2011, p. 259-260).

Dessa forma, serão analisadas as penalidades impostas, para melhor compreensão desse sistema punitivo gerido pelo PCC.

4.1.1 - DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELO COMANDO

As penas alternativas são usadas como modo de garantir a ordem do Comando, entre seus membros e para com os indivíduos que se encontram sobre sua influência.

Como explanado por Dias (2011, p. 260), a *perda da posição política* é uma pena adotada apenas para integrantes do Comando, de modo temporário, para quando o membro falhava com suas atribuições, podendo reassumir sua posição demonstrando que retificou seu erro.

O gancho gira em torno do afastamento da função por tempo de 30 (trinta) dias, podendo chegar até 02 (dois) anos, sendo causado por um erro nas suas tarefas, mas, também, por desrespeitar a norma do Partido. Durante o período, o integrante não poderá frequentar as reuniões e nem comercializar entorpecentes ou outros produtos. (DIAS, 2011, p. 261).

Entretanto o tempo de pena pode ser deliberadamente aumentado ou reduzido, conforme decisão dos membros ligados a aplicação da pena ou posição política ou ao apenado. (DIAS, 2013, p. 336).

A perda do papel é sua exoneração da organização, aplicada àqueles que não são capazes de seguir o compromisso com o Comando e suas diretrizes, podendo ser gerada por indisciplina ou por erros frequentes. (DIAS, 2011, p. 261-262).

Essa pena pode ser aplicada, concomitantemente, com a pena de execução, que será tratada posteriormente, em decorrência da posição que ocupa o condenado e o risco que a exclusão traria ao Partido. (DIAS, 2013, p. 337).

A punição de *humilhação pública* é utilizada para membros e não membros e tem a função de destruir, psicologicamente e moralmente, o indivíduo, não necessitando estar acompanhada de violência física para cumprir seus efeitos. Quando aplicada a um dos integrantes, este será condenado, ainda, a *perda do papel*, para que sua desonra não atinja a corporação, reconhece Dias (2011, p. 262).

A agressão física é uma pena rara de ser tomada, mas como a anterior pode ser aplicada conjuntamente com a exoneração, haja vista que visa quebrar a moral, pois o condenado deve receber sua pena sem revidar, o que é tido, naquele nicho social, como atitude típica de covardes. (DIAS, 2011, p. 263).

Ademais, tem-se que o particular, aquele que não participa do Comando e de sua hierarquia, é capaz de aplicar o castigo, desde que tenha sido ele o lesado pela conduta faltosa (DIAS, 2013, p. 339).

A execução é a pena mais rígida, segundo Dias (2011, p. 264), podendo ser dada para casos de desvio de dinheiro, contra delatores ou para quem mata sem permissão do Partido; para os não membros, normalmente, são casos de crimes de cunho sexual ou pedofilia, conluio com grupos rivais e mortes geradas sem consentimento do PCC que levam a essa condenação.

Assim, a pena de morte passa a ser o último recurso a ser utilizado, de modo a proteger os valores do Comando, no caso de desvio de dinheiro, delatores, pedofilia e estupro, ao passo que o assassinato sem aval representa o desrespeito as premissas políticas do PCC. (DIAS, 2013, p. 340).

Dias (2013, p. 341) justifica a importância da pena de execução àqueles que matam sem aval do Partido:

O homicídio é, nestes casos, a única resposta passível para repor a soberania do *Partido* e de manter, assim, a sua hegemonia política na condição de instancia soberana de mediação e regulação de conflitos, bem como de julgamento e de imposição de medidas punitivas.

Como demonstrado, as penas aplicadas pelo Comando são formas de manter sua autoridade e seu monopólio. Entretanto faz-se necessário o estudo da aplicação da pena e de seus órgãos julgadores.

4.1.2 – OS ORGÃOS JULGADORES PARALELOS

Percebe-se que não é o juiz togado que aplica as penas mencionadas no subcapitulo anterior. Assim, ante a precariedade do Primeiro Comando da Capital em face do Estado, nascem os tribunais autônomos comandados pelo PCC.

Segundo Dias (2013, p. 357), não há exatidão na formação desses tribunais, exceto a origem dentro do sistema carcerário, migrando, também, para fora das celas e alcançando os territórios das periferias paulistas. Aparecendo como uma forma de regulação e mediação dos conflitos sociais.

Anteriormente, vê-se a presença dos *pilotos*, os quais responderiam pelo bairro ou prisão sob seu comando, e os *disciplina*, indivíduos responsáveis pela

disciplina e proteção dos valores da organização e pelo julgamento dos faltosos. Esses tinham a incumbência de decidir de modo centralizado. (DIAS, 2009, p. 96-97).

Entretanto, com o crescimento da instituição, outras patentes foram sendo criadas, produzindo a distribuição do poder de maneira horizontal e flexibilizando a tomada de decisões de modo mais participativo entre as instâncias de poder. (DIAS, 2009, p. 97).

Assim, Feltran (2010, p. 63) divide as formas de julgamento:

[...] três níveis distintos: (i) há debates que deliberam sobre "pequenas causas", ou desvios de muita pouca gravidade, que podem são resolvidas por uma "ideia" trocada de modo rápido, por indivíduos da localidade em que o desvio ocorreu; (ii) há casos de gravidade moderada, que têm de ser arbitrados pela consulta a outros "irmãos", mais "considerados" no "crime", e as consultas por telefone celular se encarregam disso; e (iii) há, finalmente, casos de vida ou morte, que só se definem após "debates" bastante mais complexos que os primeiros , em que diversos indivíduos que ocupam posições relacionais conhecidas como "torres", produzam uma sentença consensual.

Como explicitado, aos casos simples restam às autoridades locais, os pilotos e disciplina, cuidar da situação, sendo que são estes os responsáveis pela adoção de medidas mais corriqueiras, entre os moradores da periferia, bem como estendendo-se aos aprisionados. Todavia, devido as situações vivenciadas nos cárceres, faz-se necessário, por vezes, a intervenção desses atores na prevenção de conflitos entre os presos e seus algozes, os agentes prisionais, usando para tanto a mediação. (DIAS, 2013, p. 358-359).

Nesses pequenos casos, ainda, é possível perceber a participação de membros menores do Comando, que não possuem função hierárquica. Todavia envolvem-se para, como indica Dias (2013, p. 362) "[...] estabelecer formas de reparação e de retribuição que permitam finalizar o conflito, impedindo o desencadeamento de possíveis ciclos de vingança [...]".

Por outro lado, aos casos de maior importância, exige-se da organização um maior dispêndio de esforços para a ocorrência do julgamento, haja vista que é necessário a presença de indivíduos de maior graduação hierárquica e esses, por vezes, encontram-se em outras localidades ou restringidos de sua liberdade, atuando somente por meio de telefone celular. (DIAS, 2013, p. 359). Ante essas

vicissitudes, os julgamentos podem se arrastar por um longo período de tempo (DIAS, 2013, p. 359-360).

A demora nas decisões é eficiente como forma de diminuição no número de homicídios no sistema carcerário, porquanto permite ao indivíduo que está sendo julgado adotar as medidas necessárias para garantir o seu bem-estar antes que a definição sobre seu destino seja tomada. (DIAS, 2013, p. 360-361).

Dias (2009, p. 98) resume a importância desses órgãos paralelos de justiça:

No entanto, a generalização dos tribunais, a importância da mediação dos conflitos por terceiros e a consequente recorrência às normas preestabelecidas podem indicar o desenvolvimento em direção à ordem imposta, marcada pela transformação dos conflitos em litígios, nos quais é central a atuação do juiz, encarregado de definir sanções e punições de acordo com as regras codificadas no estatuto do PCC.

Dessa forma, o uso de debates como forma de garantir a mediação e resolução de conflitos, mesmo que de maneira precária, é semelhante ao direito reconhecido por Santos (2014) ao frequentar a comunidade do Jacarezinho na cidade do Rio de Janeiro, denominado de Direito de Pasárgada pelo escritor.

Para entender a situação, Santos (2014, p. 54) reconheceu a existência daquela formulação como direito, ou melhor "o conjunto de processos regulados e de princípios normativos, considerados justiciáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, [...] apoiado ou não pela força organizada". E, ademais, Santos (2014, p. 96) baseou-se em Kantorowicz para considerar a Assembleia de Moradores do Jacarezinho como uma forma de órgão judicial, haja vista que o sentido dado por aquele é extremamente amplo, legitimando desde juízes oficias a líderes tribais, como também chefes de organizações criminosas.

Chegando, o autor português (SANTOS, 2014, p. 90) ao seguinte resultado fatídico em relação àquela comunidade:

Pasárgada é o nome fictício de uma favela do Rio de Janeiro. Devido à inacessibilidade estrutural do sistema jurídico estatal e, sobretudo, ao caráter ilegal das favelas como bairros urbanos, as classes populares que aí vivem concebem estratégias adaptativas com o objetivo de garantir o ordenamento social mínimo das relações comunitárias. Uma dessas estratégias envolve a criação de uma ordem jurídica interna, paralela (e, por vezes, oposta) à ordem jurídica oficial do Estado.

Logo, o Direito de Pasárgada aparece como uma formulação de um grupo social oprimido, de modo a garantir o mínimo de uma estrutura social ante a uma sociedade excludente e a qual não lhes consegue assegurar os direitos mais básicos. (SANTOS, 2014, p. 342-344).

Realizada essa comparação, em que se percebe a identidade entre os contextos e a capacidade jurisdicional desses dois grupos sociais distintos, continuase a acompanhar as normatizações negativas impostas pelo Partido.

4.2 – A DISCIPLINA IMPOSTA PELO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

A hegemonia do Comando, também, trouxe ao ambiente prisional uma nova forma de conduta, diretrizes de como o aprisionado deveria se portar.

Assim, como já devidamente tratado, as condutas ditadas, anteriormente, pela força dos apenados foi deixada de lado, passando-se a aplicar a ética do PCC, aos seus membros e todos os outros prisioneiros que permaneciam nas penitenciárias sob seu comando. (DIAS, 2013, p. 381).

A disciplina imposta não se limitava a ditar normas comportamentais repressivas, impedindo que comportamentos problemáticos fossem tomados. (DIAS, 2013, p. 382). Segundo a autora (DIAS, 2013, p. 382):

Muito mais que isso, a disciplina do Comando visa a regular o comportamento das pessoas, suas palavras, gestos e atitudes, na conformação de uma identidade que, pautada por valores próprios ao "mundo do crime", é definida por vários presos como o lado certo da vida errada.

Nesse sentido, diversas medidas foram tomadas, o comércio e a consumação do *crack* nas prisões foram banidos, haja vista os efeitos causados pelo consumo da droga terem a possibilidade de causar sintomas de instabilidade no indivíduo, o que daria origem a conflitos e caos, situações que não eram do interesse do Comando (DIAS, 2013, p. 383).

A razão é uma qualidade defendida, nessa nova dinâmica, visto que os membros do Partido eram proibidos de praticar qualquer excesso, porquanto impediria ao representante da organização de executar suas funções. (DIAS, 2013, p. 384).

O endividamento era outra situação proibida, não importando a natureza do débito, mas a função desta medida era impedir que discussões viessem a surgir e que se recorresse a violência física para sua resolução. Assim, criou-se medidas para saldar as dívidas, mesmo que para tanto, ocorresse a servidão do inadimplente. (DIAS, 2013, p. 384-385).

Não obstante, o endividamento traria consequências, também, ao credor, o qual poderia ser responsabilizado, tendo em vista que tinha ciência da insolvência de seu cliente. (DIAS, 2013, p. 385).

Dessa forma, como forma de resolver o conflito, os membros do PCC mediavam entre as partes a tessitura de um acordo, sem que houvesse a necessidade do uso da força física para que sua vontade viesse a valer. (DIAS, 2013, p. 385). Ou nas palavras de Dias (2013, p. 385) "Situações como essa implicarão na construção de formas diferenciadas de assujeitamento, que substituirão as agressões físicas, nos acordos mediados que colocam fim nas inúmeras contendas comerciais que proliferam no universo prisional".

As palavras de baixo calão foram impedidas de serem proferidas contra qualquer outro preso, sempre com o intuito de diminuir a ocorrência de conflitos dentro do ambiente carcerário. (DIAS, 2013, p. 386).

Dias (2013, p. 386) indica essa tentativa do Comando de socorrer-se em outras formas de resolução de conflitos que não seja o uso da força física:

Com base nesta concepção, o PCC desenvolveu uma serie de mecanismos para garantir que os conflitos entre a população carcerária fossem regulados mediante constituição de uma instancia de controle externo – exercido pelos irmãos – que imponha aos presos o imperativo do autocontrole. Estes mecanismos visaram restringir ao mínimo uso da violência física na resolução destes litígios e, em contrapartida, objetivaram alcançar soluções por meio de acordos e acomodações, oportunidade em que a coerção física direta cede lugar a outras formas de assujeitamento.

As condutas dos apenados foram modificadas em decorrência da influência do Primeiro Comando da Capital, como devidamente apresentado. Do mesmo modo, o abuso sexual e a dominação sexual dentro das prisões sofreram severas mudanças, como será demonstrado a seguir.

4.2.1 – O NOVO PARADIGMA SOCIAL ADOTADO PELO PARTIDO EM RELAÇÃO AOS HOMOSSEXUAIS

A dominação sexual era usada no sistema carcerário como demonstração de força, entretanto, com as mudanças no contexto social prisional, essa forma de violência não ficou imune a transições, explica Dias (2011, p. 203).

Antes da transição social, a prática do estupro tinha sido algo comum e rotineiro no seio da sociedade carcerária. Tal ato era composto por agressão física, psicológica e simbólica, o qual tinha o poder de relegar a vítima a um papel "feminino", porquanto destruía a masculinidade do preso e o desconsiderava como "homem" aos olhos daquele estrato social, exceto nos casos em que a vítima impedia a realização da violência contra si, assassinando o estuprador. Cumpre salientar que as principais vítimas eram os encarcerados com características femininas e os recém-chegados. (DIAS, 2011, p. 203).

Welzer-Lang (2001, p. 465) explana melhor o tema:

O masculino, as relações entre homens são estruturadas na imagem hierarquizada das relações homens/mulheres. Aqueles que não podem provar que "têm" são ameaçados de serem desclassificados e considerados como os dominados, como as mulheres. Dir-se-á deles que "eles são como elas". É assim que na prisão um segmento particular da casa-dos-homens, os jovens homens, os homens localizados ou designados como homossexuais (homens ditos afeminados, travestis...), homens que se recusam a lutar, ou também os que estupraram as mulheres, dominadas, são tratados como mulheres [...]

Como disposto, a chegada do PCC suscitou a derrocada da força física como forma de legitimidade nas prisões, passando a adotar novas características para implementação do controle no sistema carcerário, relegando a si, a hegemonia e a legitimidade da imposição da força física, bem como a regularização da sociedade prisional. (DIAS, 2011, p. 203).

Os primeiros, a sentirem essa transformação, expõe Dias (2011, p. 205), foram os "malandrões", alcunha dada aos presos que faziam uso da instilação do medo e da sua condição física em face dos outros prisioneiros. Esses foram os principais alvos, conjuntamente com os condenados por crimes contra dignidade

sexual, os justiceiros e os contrários ao novo regime, pois representavam as forças contrárias a nova ordem imposta pelo Comando.

Dessa nova realidade, os prisioneiros que receberam enorme apreciação foram aqueles que tinham a sua disposição uma família estável e algum capital, conforme Dias (2011, p. 206). A relação heterossexual com uma mulher tornou-se forma de crescimento social, porquanto permitia a solidificação de laços com o mundo externo, sem contar a desnecessidade de assumir relações conjugais com outros encarcerados.

Assim, o estupro perdeu o significado representativo de força e poder para relegar-se a um subterfugio realizado apenas por presos que não possuíam respeito, por outro lado, como não se podia mais haver a violência sexual explicita, tais atos começaram a tomar o condão de consensualismo entre vítima e agressor. (DIAS, 2011, p. 206).

Contudo, tais alterações pouco fizeram para com aqueles que já haviam passado por esse tipo de situação. Continuou-se o tratamento pejorativo, em relação a estes homens, pois não se permitiria que retomassem sua masculinidade ou o reconhecimento reservado a verdadeiros detentores de respeito. (DIAS, 2011, p. 206).

Dessa forma, não houve transição em relação aos homossexuais, que continuaram na prática de tarefas domesticas, bem como a prostituição para outros detentos, afirma Dias (2011, p. 207). O que não pode ser dito da concepção em relação aos homossexuais, a partir do domínio do PCC, não só os homens passivos eram tomados como homossexuais, mas, também, os ativos, aqueles que eram respeitados e poderosos outrora. (DIAS, 2011, p. 207).

Outrossim, surgiu uma enorme segregação desse nicho social, os homossexuais, que já eram reconhecidos como inferiores, passaram a ser tidos como uma doença, sendo que qualquer contato poderia trazer danos gravosos ao indivíduo, visto que se fosse reconhecido o contato com esse grupo, o prisioneiro passava a ser considerado como pertencente ao mesmo. (DIAS, 2011, p. 210).

Os trabalhos internos, segundo Dias (2011, p. 210-211), também, sofreram reduções.

Ainda, os homossexuais são impedidos de trabalhar em qualquer postochave na prisão, como a cozinha e a faxina, a eles sendo permitido apenas o trabalho na lavanderia, em costura e na limpeza das celas (tal como antes). O utensílio em que é acondicionada a comida para os homossexuais é marcado com um risco, para diferenciar dos demais, evitando o contato com os utensílios do restante da população carcerária, e ainda vem embalado em um saco plástico, para não ter contato com os outros.

Contudo, uma nova função surgiu a essa classe, a utilização de seu corpo para esconder os mais diversos objetos e, dessa forma, fugir das revistas promovidas pelos carcereiros. Mesmo que não seja obrigatório ao indivíduo aceitar essa função, pouco lhe restava para garantir suprimentos básicos que o auxiliariam a sobreviver naquele espaço. Em vista disso, surge a contradição entre a discriminação aos homossexuais e o emprego destes para guardarem objetos indispensáveis aos presos. (DIAS, 2011, p. 211-212).

Observa-se a mudança que o Primeiro Comando da Capital gerou na organização social das prisões, trazendo uma nova forma de controle dessas instituições e diminuindo a incidência da violência como forma de controle, utilizando-a apenas em situações peculiares ou em face de agentes externos do Estado. Entretanto, como trazido, ocorreram, também, importantes mudanças no contexto social da prisão, trazendo novos paradigmas aos presos que anteriormente detinham poder no seio daquela sociedade e aos homossexuais que passaram a sofrer enorme repressão.

5 - CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a investigar as ações do Primeiro Comando da Capital como uma manifestação de pluralismo jurídico. Para tanto, procurou-se dar ênfase a todo um conjunto de indícios que permitiam essa hipótese.

Percebe-se um sistema carcerário violento e ineficaz que continua a criar um maior número de vítimas a cada ano e, ainda, uma sociedade excludente que relega as classes sociais mais baixas a uma função de subordinação, em contrapartida, o crime aparece como uma opção atrativa e lucrativa. Esses foram alguns dos elementos que formam uma cadeia entrelaçada de eventos, como visto, que deram origem ao Primeiro Comando da Capital enquanto organização periférica.

É do surgimento do Comando e sua expansão que se nota a ineficácia do Estado, visto que o PCC cresce, assumindo a grande parte das penitenciarias do complexo paulista, não pelo uso da violência, exceto em raras exceções, mas com a promessa de melhores condições de direitos. O resultado é simples, os presos aderem a essa nova instituição com facilidade, haja vista a histórica série de abusos que sofrem e a ausência do fornecimento do mínimo necessário para sobrevivência nos presídios.

Os ordenamentos e normas jurídicas impostas, bem como o comportamento proposto pelo PCC, são uma consequência lógica da imposição do poder da organização. Entretanto não podem ser vistos como um abuso de poder, mas como uma forma de garantir a ordem e aliviar os embates entre os próprios presos e contra os agentes do Estado. Ademais, quanto a aplicação de normas, vêse a presença de debates e assembleias com ampla possibilidade de discussão das melhores formas de resolução dos litígios.

São nesses fatores que se apresenta a manifestação do pluralismo jurídico, baseada nos conceitos de um novo sujeito coletivo, um sistema de necessidades legitimados, um sistema comunitário descentralizado e participativo, uma ética emancipatória e a racionalização.

Isso porque, têm-se as condições propostas por Wolkmer (2001), em uma concepção alternativa a sua tese, para a construção dessa manifestação, com a presença de uma das classes de novos sujeitos coletivos, ou uma organização dela, no caso, o Primeiro Comando da Capital. Percebe-se a necessidade que esses indivíduos têm por uma melhora em sua situação, uma ânsia pela garantia de seus

direitos fundamentais.

Ainda, infere-se a existência de uma participação maior dessa classe, como visto nos debates, em que podem opinar e garantir um melhor resultado para os litigantes. Conseguindo, assim, uma cidadania ativa, mesma que precária ou mesmo ilegal.

Quanto à racionalização, essa nova classe de presos busca a garantia de seus direitos, não somente para si, mas para seus companheiros. Sendo que a tentativa de eliminar os conflitos é outra maneira de garantir isso, visto que a resposta do Estado para os conflitos é o cerceamento de direitos e violência institucional.

O último ponto para concluir a existência do pluralismo jurídico e o que deve receber mais atenção é o fator ético, haja vista que a ética é um fator relativo, tanto é que Santos (2014) trava uma discussão similar sobre o assunto, em que é discutido se deve o pesquisador utilizar-se de seus conceitos para a análise do caso.

Na presente pesquisa, não se adotou tal entendimento, reconhecendo o conceito ético daquela classe social.

Dessa forma, deve-se reconhecer a existência do pluralismo jurídico, com base nos preceitos éticos da classe social que o Primeiro Comando da Capital corresponde.

Assim, mesmo que haja a presença de ações consideradas antiéticas, faz-se necessário considerar que, para aqueles indivíduos, é uma conduta válida e comum.

No mesmo norte, mostrou-se a exclusão dessa classe do pacto social. Logo, não se pode requerer que tenham, estes, as mesmas concepções empregadas pelo Estado Moderno e seu contrato social excludente.

Por fim, como forma de dar maior eloquência ao argumento da adoção do conceito ético do investigado. Retorna-se ao início da pesquisa e depreende-se que as primeiras formas de pluralismo jurídico ocorreram na Idade Média e na colonização da América Latina.

Desse modo, caso fosse levado em conta o conceito ético do investigador, não seria cabível considerar essas duas épocas históricas como manifestações do pluralismo jurídico, tendo em vista que em ambos os casos se adotavam condutas de certa forma antiéticas aos costumes ocidentais do

colonizador, como a escravidão e o homicídio de um grande número de mulheres na pira, com base em alegações de bruxaria.

Não restando dúvidas de que o Primeiro Comando da Capital pode ser reconhecido como manifestação do pluralismo jurídico.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social**, Revista de Sociologia da USP, São Paulo, n. 11(2): 129-153, out. 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ts/v11n2/v11n2a08.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2017.

_____; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 7-29, dez. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000300002. Acesso em: 20 mai. 2017.

ARAUJO, Jacques Nogueira; FONSECA, Vicente. Crime organizado no brasil: relatos de um policial militar. **Hegemonia – Revista Eletrônica de Relações Internacionais do Centro Universitário Uniero**. Brasília, n. 15, p. 93-116, mai. 2015. ISSN 1809-1261. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/Jacques%20Ara%C3%BAjo%20e%20V

icente%20Fonseca%20(5).pdf>. Acesso em: 11 mai. 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução

à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011. 254f.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. 576f.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado:** imanência e transcendência do PCC. 2009. 196f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, 2009. Disponível em: <

https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/188/2437.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 mai. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo.** 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992. 179f.

_____. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. 239f. Disponível em: http://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/02/O-positivismo-juridico-li%C3%A7%C3%B5es-da-filosofia-do-direito.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. **Lei 10.217**, **de 11 de abril de 2001**. Altera os arts. 1o e 2o da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Publicada no Diário Oficial da União, 12 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm. Acesso em: 28 set. 2017.

Lei 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o
julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, de 25 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm . Acesso em: 08 jul. 2017.
Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-
2014/2013/lei/l12850.htm#art27>. Acesso em: 10 mai. 2017.
Lei 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Publicada no Diário Oficial da União, de 4 de abril de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9034.htm . Acesso em: 11 mai. 2017.
DALTROZO, Mário Cândido Muruci. Organizações criminosas à luz da lei 12.850/2013 . 2014. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2014. Disponível em: http://hdl.handle.net/10183/111804 . Acesso em: 10 mai. 2017.
DIAS, Camila Caldeira Nunes. A instituição do regime disciplinar diferenciado para o controle da população carcerária: efeitos práticos e simbólicos. Curitiba, 2009. In: Surveillance in Latin America: "vigilância, segurança e controle social" . Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2009. p. 404-425. Disponível em: http://www2.pucpr.br/ssscla/papers/SessaoG_A13_pp404-425.pdf >. Acesso em: 20 mai. 2017.
Da pulverização ao monopólio da violência : expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. 386f. Tese (Pós-Graduação em Sociologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.gecap.direitorp.usp.br/files/monografias/Tese_Final_PDF_Camila_Caldeira_Nunes_Dias.pdf >. Acesso em: 09 abr. 2017.
Ocupando as brechas do direito formal: O PCC como instância alternativa de resolução de conflitos. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social , v. 2, n. 4, p. 83-106, fev. 2009. ISSN 2178-2792. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7165/5744 . Acesso em: 08 abr. 2017.

_____. **PCC:** hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 455f.

DUTRA, Wescley Rodrigues. Nas trilhas do "rei do cangaço" e de suas representações. 2011. 176f. Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Pós-Graduação em História, do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba — UFPB, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em:

http://www.cchla.ufpb.br/ppgh/2011_mest_wescley_dutra.pdf. Acesso em: 05 set. 2017.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidade insurgentes:** elementos para o pluralismo jurídico de libertação latino-americano. 2015. 791f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:

">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157392/336538.pdf?sequence=1&isAllowed=y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/y>">https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handl

_____. Pluralismo jurídico e justiça comunitária na américa latina: perspectiva de emancipação social. 2011. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/95706/299946.pdf?sequence=1. Acesso em: 10 ago. 2017.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo. **Caderno CRH**. Salvador, v. 23, n. 58, p. 59-73, abr. 2010. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 set. 2017.

FINNIS, John. Natural law and natural rights. Oxford: Clarendon Press, 2001. 425f.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 41. ed. Petropolis: Vozes, 2013. 291f.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti. **Crime organizado e seu tratamento penal**. 2009. 201f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8809/1/Luiz%20Roberto%20Ungaretti%20de%20Godoy.pdf. Acesso em: 10 abr. 2017.

GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a política e o estado moderno.** 6. ed. Brasília: Editora Civilização Brasileira, 1988. 444f.

GUEVARA, Kalki Zumbo Coronel. As forças armadas revolucionárias da Colômbia (FARC) e sua atuação no cenário internacional. **Revista Eletrônica de Direito Internacional.** v. 6. p. 212-240, 2010. Disponível em:

http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume6/arquivos_pdf/sumario/kalki_guevara.pdf. Acesso em: 05 set. 2017.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito.** 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011. 348f.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: sintese de um milênio.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. 551f.

KARDULIAS, P. Nick; BUTCHER, Emily. Piracy in a contest periphery: incorporation and the emergence of the modern world-system in the colonial atlantic frontier. **Jornal of World-Systems Research.** v. 22. n. 2, p. 542-564, aug. 2016. Disponível em: http://jwsr.pitt.edu/ojs/index.php/jwsr/article/view/652/835. Acesso em: 05 set. 2017.

LEAL, Glauber Andrade Silva; ALMEIDA, José Rubens Mascarenhas. Estado, crime organizado e território: poderes paralelos ou convergentes?. Presidente Prudente, 2012. In: Jornada do trabalho: A irreformabilidade do capital e os conflitos territoriais no limiar do século XXI. Os novos desafios da geografia do trabalho, XIII. Presidente Prudente, 2012. 20f. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/pdf/jtrab/n1/13.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.

LEAL, Jackson da Silva. O paradoxo na história do poder punitivo moderno: entre a pretensão sistematizadora e a manifestação usurpadora e totalitária. **MÉTIS: história & cultura.** Caxias do Sul, v. 13, n. 26, p. 185-212, jul./dez. 2014.

______; MELLO, Eduardo Granzotto. As manifestações da cidadania negada: pânico social e política criminal – o caso de Santa Catarina. **Revista Direito & Práxis.** Rio de Janeiro, v. 07, n. 14, p. 161-197, 2016.

LEHER, Roberto. Capitalismo dependente e direitos humanos: uma relação incompatível. In: JUSTIÇA GLOBAL. **Segurança, tráfico e milícia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. p. 25-32. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_jglobal/r_jg_rj_milicias.pdf. Acesso em: 14 mai. 2017.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". **Lua nova: revista de cultura e política**. São Paulo, n. 79, p. 15-38. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espirito das leis.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 851f.

NAIM, Moisés. Ilicito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar. 2006. 335 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-

BR&id=5ldX7CUrRgIC&q=tr%C3%A1fico+de+armas#v=snippet&q=tr%C3%A1fico% 20de%20armas&f=false>. Acesso em: 11 mai. 2017.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Organização criminosa**: nova perspectiva do tipo legal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 236p.

PITZ, Gelásio; SANTOS, André Luiz. **AB Originie**: introdução a história do pensamento jurídico e a teoria geral do estado. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2013. 444f.

ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2006. 311f.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2003. 128f.

SALGADO, Karine. O direito tardo medieval: entre o ius commune e o ius proprium. **Revista Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 56, p. 243-264, jan/jun. 2010. Disponível em:

https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/119. Acesso em: 10 ago. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos:** sociologia crítica do direito, parte 1. São Paulo: Cortez, 2014. 432f.

SOBRINHO, Mário Sérgio. O crime organizado no Brasil. In: FERNANDES, Antônio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Crime organizado – aspectos processuais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 29-65.

SOUZA, Fabiane Amaral de. **Organizações criminosas: a problemática decorrente da inexistência de legislação apta a prevenir e reprimir o crime organizado**. 2009. 30f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2009. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/fabiane_souza.pdf. Acesso em: 10 mai. 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência política & teoria do estado. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 211f.

VASCONCELOS, Douglas Borges de. "Policy analysis": a política pública brasileira de combate à lavagem de dinheiro. 2015. 209 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: . Acesso em: 17 mai. 2017.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 460, jan. 2001. ISSN 1806-9584. Disponível em:

https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000200008/8853. Acesso em: 03 jul. 2017.

WLODARSKI, Regiane; CUNHA, Luiz Alexandre. Desigualdade social e pobreza como consequências do desenvolvimento da sociedade. Ponta Grossa, 2005. In: **Simpósio internacional processo civilizador: tecnologia e civilização, IX**. Ponta Grossa, 2005. 10f. Disponível em:

http://www.pg.utfpr.edu.br/ppgep/Ebook/cd_Simposio/artigos/workshop/art15.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001. 403f.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004. 440p. Disponível em:

"> Acesso em: 13 mai. 2017.